



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

ORIENTANDA: TICIANE PORTUGAL CARNEIRO
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2026

TICIANE PORTUGAL CARNEIRO

PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

TICIANE PORTUGAL CARNEIRO

PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

Data da Defesa: _____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador Convidado : Prof. (a): Dr. Ari Ferreira de Queiroz

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser a força que me guiou até aqui e por iluminar cada passo e propósito da minha jornada.

À minha família, minha fortaleza e porto seguro. Aos meus pais, Antonio por ter sido o primeiro a acreditar na minha transição de carreira e por me dar o impulso necessário para recomeçar; e minha mãe Tilma, por sua fé inabalável em mim, acreditando e me apoiando em absolutamente tudo o que me proponho a fazer.

A você Rodrigo, que incansavelmente esteve ao meu lado, me apoiando em todos os momentos, com paciência e amor.

E a Vocês, que fazem meu coração bater fora do peito todos os dias de tanta inspiração para estar aqui: Tauã, Tiffane e Thaila. Tudo que faço é para ser um exemplo para vocês.

Agradeço imensamente ao meu querido professor, o Dr. Ari Ferreira de Queiroz, cuja presença foi absolutamente vital para a realização deste trabalho. Com extrema dedicação, generosidade, paciência, e um conhecimento admirável, ele não apenas me orientou, mas acreditou no meu potencial em cada etapa. Sua prontidão em me atender e sua capacidade de ir muito além do seu papel, transformaram o que parecia um desafio em uma grande conquista. Saiba que sua participação faz parte de um dos capítulos mais importantes da minha história, e minha gratidão ao seu apoio será eterna.

À minha orientadora, Evelyn, expresso minha sincera gratidão por toda a dedicação e pelo olhar atento, garantindo que cada detalhe deste trabalho estivesse correto e com excelência.

PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

Ticiane Portugal Carneiro

Impulsionado pela ideia de que o Direito, como o mais completo e eficaz instrumento de pacificação social, não compactua com situações indefinidas nem que possam vir a ser objeto de questionamentos ou irresignações a qualquer momento ao sabor do querer dos derrotados, o presente artigo discorre sobre as peculiaridades da prescrição intercorrente no processo civil. O trabalho não ignora a existência de outros institutos, tanto de natureza material com processual, com a mesma finalidade de garantir estabilidade às relações jurídicas. Entre esses institutos, destaca as garantias constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, não olvidando também da preclusão e da perempção. Foca, entretanto, sobre a prescrição material regulada pelo Código Civil, entendendo que sem sua compreensão não seria sequer possível falar na intercorrente, criada pela jurisprudência mais de meio século antes de se tornar lei (RE 34.944, de 22 de agosto de 1957), primeiro, timidamente, em 2004, por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o (RE 34.944, de 22 de agosto de 1957) o § 4º ao Art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), passando depois por referência superficial no Código de Processo Civil (Art. 921, §§ 3º e 4º) e pairando finalmente na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que acrescentou o Art. 206-A no Código Civil e modificou os dispositivos do homólogo processual.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição; intercorrente. Estabilização. Segurança. Extinção. perpetuação.

INTRODUÇÃO

A experiência obtida na lida diária com demandas judiciais, aliada a informações vindas de outras fontes, como os veículos de imprensa e a rede mundial de computadores, e, por que não dizer também, do conhecimento de casos concretos, não deixam margem a dúvida sobre a única certeza aos litigantes: o processo vai demorar, ou melhor, o resultado esperado, mormente por quem tem ou julgue ter razão, sempre será demorado.

Conforme dados da 21ª edição do “Justiça em Números”, uma publicação do Conselho Nacional de Justiça relativa ao ano de 2023 mostra que o tempo médio para obter uma sentença, contada desde o ajuizamento da ação, é de cerca de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, tempo muito maior que ano e meio (18 meses) medidos em 2015.

De fato, o tempo, enquanto grandeza inexorável, exerce força ambivalente

sobre o fenômeno jurídico, pois enquanto consolida situações de fato, pode corroer a pretensão de quem se mantém inerte frente à lesão ao seu direito sem ao menos submeter a questão ao crivo judicial, ou, o que não deixa de ser até mais grave, não promove adequadamente o andamento do processo, contribuindo negativamente para a inegável morosidade processual.

Este artigo não tem a pretensão de resolver nem esclarecer os problemas que provocam a morosidade. Nem mesmo dissecar os principais instrumentos de pacificação social que, de uma forma ou outra, prestam-se para estabilizar situações jurídicas, por não compactuar o direito com questões abertas indefinidamente.

Embora teça algumas considerações sobre esses instrumentos, que são encontrados no direito material e também no processual, com destaque para a decadência e a prescrição, a presente pesquisa tem em mira a prescrição intercorrente, instituto que nasceu em berços jurisprudenciais décadas antes de vir a ser positivada no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Com efeito, entre 1957 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 34.944 confirmou extinção de execução decretada em primeira instância afirmando não haver “em nosso direito o instituto da perpetuação da ação por efeito da *litiscontestatio*, e a execução prescreve no mesmo prazo da ação” e, em 1963, editou a Súmula 150 neste mesmo sentido.

Assim, criado pelos tribunais e acobertado por lei muitos anos depois, o instituto da prescrição intercorrente no processo civil se desenvolveu a duras penas, superando de caso em caso problemas dos mais variados, especialmente quanto ao termo inicial, causas de suspensão ou interrupção e decretabilidade de ofício pelo juiz ou somente a requerimento do interessado.

Para cumprir seu desiderato, o Artigo encontra-se estruturado em 3 (três) tópicos – correspondentes a 3 (três) capítulos ou seções -, cada um dividido em vários subitens, os quais tratam das seguintes questões:

O primeiro tópico trata da “NECESSÁRIA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS”, procurando conceituá-la, mas também analisa o direito como instrumento de pacificação social, o repúdio à perpetuação da ação, os mecanismos processuais e materiais de estabilização de situações jurídicas, e conclui

apresentando um resumo da relação entre a prescrição e outros institutos.

O segundo tópico avança sobre “A PRESCRIÇÃO COMO MECANISMO DE ESTABILIZAÇÃO”, discorrendo sobre a etimologia, pretensões imprescritíveis, funções e significado, elementos, fonte da prescrição, bem como sua distinção para com a decadência, sua natureza jurídica, espécies e causas de impedimento, suspensão e interrupção.

Finalizando, o terceiro tópico se concentra nas “PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL”, começando por relembrar o conceito de prescrição intercorrente, sua etimologia, pilares, função, evolução jurisprudencial e legislativa, requisitos, termo inicial e efeitos.

Essas e outras questões inerentes serão abordadas nos tópicos a seguir e, depois delas, serão apresentadas as conclusões finais da pesquisa.

1 A NECESSÁRIA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O verbo estabilizar tem origem no latim *stare* ou *stabilis* ("estar de pé", "parado" ou "firme"), a cujo termo se acresce o sufixo “izar”, do grego “izein”, denota ideia de algo firme ou seguro, não sujeito a altos e baixos, significando, portanto, tornar equilibrado ou regular. O Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis assim responde ao significado de “estabilidade”:

Tornar(-se) firme, sólido ou estável; dar ou conseguir estabilidade: Fazia dieta para estabilizar a taxa de colesterol. O valor do dólar parece que estabilizou. Com as novas medidas econômicas, a moeda estabilizou-se.

O Direito, enquanto fenômeno social, tem como finalidade domesticar o tempo e impedir a perpetuação indefinida de conflitos. Para real pacificação social, é indispensável que as situações jurídicas se tornem definitivas após determinado lapso temporal, evitando que a incerteza se torne regra.

Até para o bem do estado democrático de direito, a estabilização das relações jurídicas também constitui elemento estrutural do estado democrático de direito, funcionando como instrumento de segurança, previsibilidade e confiabilidade

normativa.

A estabilidade das relações jurídicas consiste no conjunto de mecanismos impeditivos de que o passado seja indefinidamente reaberto, permitindo que o ordenamento funcione de modo racional. A ausência dessa estabilização comprometeria não apenas a segurança jurídica, mas o próprio funcionamento do sistema de justiça.

O tempo exerce, portanto, função saneadora. Quando aplicado ao processo, limita a duração do litígio e impõe ao titular do direito o dever de agir dentro de um período razoável. O processo não pode ser instrumento de eternização do conflito, mas sim de sua solução em bases objetivas e temporais. Neste sentido¹:

pontuam que: Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito em sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista.

Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um conjunto de institutos destinados a impedir a perpetuação das demandas e a consolidar situações jurídicas: prescrição, decadência, preclusão, perempção, coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Cada um deles desempenha papel fundamental na conformação do sistema e fundamenta a compreensão contemporânea sobre a prescrição intercorrente.

1.2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

O Direito se estrutura como mecanismo de composição de conflitos, garantindo que o incessante fluxo de relações sociais não se converta em instabilidade permanente. A necessária e esperada pacificação social não passou despercebida pela Assembleia Nacional Constituinte, de 1987, que o previu no Art. 5º, caput, da vigente Constituição Federal, como direito fundamental à segurança, ao lado de outros direitos de outra natureza, como a vida e a liberdade.

Com efeito, a segurança de que trata esse dispositivo vai além do também necessário combate a violência ou criminalidade, pois diz respeito a instabilidades pela ausência de decisões, que por sua vez depende do adequado funcionamento das instituições e de uma jurisdição eficiente e célere. Trata-se da segurança jurídica sobre a qual a professora Maria Silvia di Pietro no artigo específico “O STJ e o princípio

da segurança jurídica”²:

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". No entanto, outros se multiplicam, tais como (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo, expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica"; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de proteger a isonomia e a segurança jurídica.

A justiça só cumpre seu papel quando resolve os conflitos de forma tempestiva, racional e definitiva, evitando a perpetuação da controvérsia. Nesse contexto, o tempo surge como limite natural ao exercício da pretensão e ao desenvolvimento processual. Permitir que litígios se arrastem por décadas - especialmente aqueles sem perspectiva de satisfação, como muitas execuções frustradas - compromete a eficácia da jurisdição, desestimula o cumprimento voluntário das obrigações e instaura um ambiente contrário à segurança jurídica³.

Assim, a prescrição intercorrente se insere como eficiente mecanismo de racionalidade do sistema, garantindo que a atividade jurisdicional se concentre no útil e evitando que processos sem perspectiva de resultado consumam recursos públicos e gere falsas expectativas. O repúdio à perpetuação da ação

A doutrina processual brasileira historicamente rejeita a ideia de perpetuação da ação. Para Câmara Leal⁴, “a eternização de um processo equivale à negação da própria jurisdição”, pois o tempo não pode ser suspenso indefinidamente em favor de um litigante que permanece inerte.

No campo das execuções, já na década de 1950, o Supremo Tribunal Federal reconhecia que processos sem perspectiva de cumprimento deveriam ser atingidos pela prescrição, até então sem ser qualificada como “intercorrente”, e cujo entendimento se consagrou em 1963 com a Súmula 150: “*Prescreve a execução no mesmo prazo da ação*”.

Não se chegou a esse resultado rápido e nem diretamente, entretanto. Mesmo

não sendo possível afirmar com a necessária segurança onde e quando teria ocorrido a primeira decisão judicial sobre a perpetuação da ação, e, por arrasto, a prescrição, até pela imensidão do país e seus milhares de juízos e tribunais em ação todos os dias, pode-se afirmar que, falando por todos, o Supremo Tribunal Federal tomou posição ainda na década de 1950, no julgamento do RE 34.944, relator Ministro Luiz Galotti, em 22 de agosto de 1957.

Nesse julgado, que levou em conta o Art. 75 do Código em vigor, segundo o qual “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”, o Tribunal confirmou por unanimidade decisão de primeira instância que decretara a extinção de execução por não haver *“em nosso direito o instituto da perpetuação da ação por efeito da litiscontestatio, e a execução prescreve no mesmo prazo da ação”*.

1.3 MECANISMOS DE ESTABILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.3.1 O tempo e o direito

O tempo exerce enorme influência sobre o direito, podendo tornar possível o impossível e até mesmo inverter, dando guarida para o aparentemente impossível e soterrando o possível. Em certas situações, o tempo influencia tanto o direito que a única coisa que pode mudar desfecho traçado é o tempo⁵.

A propósito, é famosa a parábola do burro, do rei e do judeu, contada pelo jornalista Carlos Heitor Cony no jornal Folha de São Paulo de 27 de outubro de 1999, e tom crítico ao então ministro da economia Pedro Malan, que fixou “o ano de 2015 para o país reduzir a miséria”, uma vez que até lá muito poderia ocorrer e ele já não seria mais ministro.

⁵ Aliás, isso é bíblico. Confira-se em Eclesiastes: “1 Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. 2 Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou. 3 Tempo de matar, e tempo de curar; tempo de derrubar, e tempo de edificar. 4 Tempo de chorar, e tempo de rir; tempo de prantear, e tempo de dançar. 5 Tempo de espalhar pedras, e tempo de ajuntar pedras; tempo de abraçar, e tempo de afastar-se de abraçar; 6. Tempo de buscar, e tempo de perder; tempo de guardar, e tempo de lançar fora. 7 Tempo de rasgar, e tempo de coser; tempo de estar calado, e tempo de falar. 8 Tempo de amar, e tempo de odiar; tempo de guerra, e tempo de paz.”

Segundo a versão do jornalista, o rei tinha um burro de estimação e pretendia vê-lo falar, e, para tanto, “baixou edital prometendo dar mil moedas de ouro àquele que ensinasse o burro a falar. Caso não conseguisse, o pretendente seria enforcado. Somente um judeu apresentou-se, mas com uma condição: precisaria de dez anos para fazer o burro falar.

O rei topou, deu-lhe metade do prêmio. Quem não topou foi a mulher do judeu. "Você está maluco? Devolva esse dinheiro, do contrário será enforcado daqui a dez anos!" O judeu explicou: "Mulher, daqui a dez anos ou morre o rei, ou morre o burro ou morro eu".

A máxima romana “*dormientibus non succurrit jus*” (o direito não socorre quem dorme) resume a importância do tempo sobre o direito, significando que mesmo tendo razão, o titular pode perdê-la por sua pura inércia, ao deixar de exercê-lo no tempo e modo previsto e lei.

1.3.2 MECANISMOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

O sistema jurídico brasileiro contempla diversos mecanismos voltados para garantir estabilização, impedindo desde o simples retorno a situações pretéritas, que não foram questionadas a tempo e modo, ou, no oposto, justamente depois do esgotamento dos meios jurídicos de enfrentamento.

Esses mecanismos são encontrados tanto em normas de direito material como processual ou procedimental, cada qual com lógica e finalidade próprias. No plano do direito processual, destacam-se a preclusão, inclusive a máxima (trânsito em julgado) da qual decorre a coisa julgada, e a perempção; no material, apontam-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a decadência e a prescrição.

Efetivamente, caracterizados por requisitos específicos, cada um desses institutos, de uma forma ou outra, volta-se para o mesmo fim, qual seja, a estabilidade, porque o Direito, como o mais ferrenho instrumento de pacificação social, não compactua com situações indefinidas suscetíveis de questionamentos ao sabor do prazer dos derrotados.

Por não ser objeto do presente trabalho a investigação de todos os institutos de estabilização das situações jurídicas, nos subtópicos a seguir serão apresentadas as linhas gerais dos instrumentos processuais e materiais, deixando o enfrentamento

da prescrição para o segundo tópico.

1.4 Dos mecanismos processuais

1.4.1 Da perempção

Originário do verbo latim *perimere* (destruir), resultado de *per* (completamente) + *emere* (tomar, pegar), significando *peremptio*, isto é, a "destruição" ou "aniquilamento" completo de algo, perempção, no direito processual civil, vem a ser a completa extinção do direito de demandar como autor, podendo, todavia, como réu, agir em defesa do direito, caso venha a demandado por terceiro.

Sem expressa menção ao termo, em única passagem o Código cuida do instituto da perempção no Art. 486, § 3º, instituindo-a como punição à parte que, por abandonar o processo, leva-o a ser extinto 3 (três) vezes pelo mesmo motivo, assim dispondo:

Art. 486 (...)

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Em hipótese, intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de inexistência do endereço do réu constante do mandado de citação, o autor permanece em silêncio por mais de 30 (trinta) dias e não se manifesta nem mesmo após intimação pessoal com novo prazo de 5 (cinco) dias.

Isso autorizará o juiz a extinguir o processo por abandono. Nada impede, entretanto, o autor de ajuizar nova ação exatamente igual, uma vez que não houve resolução do mérito, e poderá ocorrer outra extinção, caso mais uma vez deixe de praticar ato necessário para o desenvolvimento do processo – inclusive o fornecimento de endereço, como da primeira vez.

Assim ocorrendo, restará ao autor apenas mais uma oportunidade de repetir ação, pois se novamente abandonar o processo e o juiz o extinguir, só poderá, caso venha ser demandado acerca do direito ou coisa litigiosa, agir para se defender, por exemplo, contestando, mas não poderá ajuizar uma quarta ação.

1.4.2 Da preclusão no curso do processo

Quanto à preclusão, do latim *prae* (antes, adiante) + *cludere/cludere* (fechar),

resultando o verbo *praeccludere* (fechar antecipadamente, impedir, tapar), pode ser compreendida como a perda da oportunidade de praticar certo ato processual, seja pelo encerramento do prazo ou por tê-lo praticado incompletamente ou pela incompatibilidade de comportamento.

Assim, como mecanismo do estabilidade processual, a preclusão pode ser temporal, quando assentada no decurso do prazo⁶, e da qual trata o Art. 223 do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Por exemplo, a parte ou mesmo o terceiro interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para interpor embargos de declaração visando suprir omissão da sentença. Decorrido o prazo, a suposta omissão não poderá ser alegada em outra oportunidade, como na apelação ou em resposta ao apelo da parte contrária,

Mas, também pode ser lógica ou consumativa. Diz-se lógica a relacionada ao comportamento da parte no processo, impedindo, por exemplo, contradições em si mesmas, como a do condenado a pagar certa prestação que, depois de pagá-la, pretende apelar contra a sentença. O Art. 1.000 do Diploma Processual veda esse tipo de conduta:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por fim, a preclusão consumativa diz respeito ao exercício do direito de impugnar ou pedir no curso do processo, em caráter complementar a manifestação anterior, da qual trata, por exemplo, o Art. 342, que veda ao réu “emendar” a contestação para novas alegações salvo em se tratando de direito ou a fato superveniente ou se tratar de matéria sobre a qual caiba ao juiz conhecer de ofício ou puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição, como as condições da ação.

⁶ SANTOS, José Mendonça Carvalho. *Código Civil Interpretado (parte geral)*. 7 ed., v. 3, p. 318. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958

1.4.3 Da preclusão máxima

Denomina-se preclusão máxima a coisa julgada, por sua vez assim rotulada por resultar do esgotamento da possibilidade dos recursos previstos em lei para impugnação da decisão, sentença ou acórdão. Neste sentido⁷:

A preclusão torna imutável uma decisão singularmente. Já a coisa julgada formal, tornando imutável a sentença, gera a imutabilidade, daquele mesmo processo, de todas as demais questões que lhe foram lógicas e anteriormente decididas. Daí porque falar-se em 'preclusão máxima'. Não se trata de uma mera preclusão de questão, mas sim da preclusão de todas as questões que foram suscitadas e decididas no processo.

No mesmo sentido, mas ainda mais diretamente, o professor Alves Barbosa ensina que “A preclusão poderá também ter como consequência a perda de um direito, quando, por exemplo, ocorre a preclusão máxima, sendo que aí já se nos defronta a coisa julgada”⁸. Em arremate, o mestre BARBOSA MOREIRA assim pontua:

“A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz”⁹

No plano legislativo, a coisa julgada material encontra-se positivada no Art. 502 do Código de Processo Civil, como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”, complementando o Art. 506 que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Em resumo, a coisa julgada confere a imutabilidade à decisão judicial, impedindo nova discussão sobre matéria já decidida¹⁰.

1.5 Dos mecanismos materiais

1.5.1 Da decadência

Também o direito material contém instrumentos de estabilização, que vão além da prescrição, certamente um dos mais notáveis, destacando-se a decadência, tão

⁷ FERREIRA Filho, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. P. 72 Curitiba: Juruá, 1991.

⁸ BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2.ed., p. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

⁹ MOREIRA, José Carlos. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material*. In Revista Forense, ano 68, v. 238, Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1972, p. 56.

¹⁰ SANTOS, José Mendonça Carvalho. *Código Civil Interpretado (parte geral)*. 7 ed., v. 3, p. 43. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958

próxima que chegou a ser confundida com ela no Código Civil anterior – ressalte-se, não por vontade do autor do anteprojeto, que bem distinguia os dois institutos, mas sim pelo Congresso Nacional, quando da votação.¹¹

Por ora e fiel ao propósito deste trabalho, importa adiantar que a decadência confere estabilidade à situação jurídica em que se verifica, tanto por previsão em lei como convenções particulares, fulminando de morte o próprio direito, que deixa de existir, em vez de extinguir apenas o direito de demandar em impedir, entretanto, a parte a quem aproveita vir a cumpri-lo.

Um exemplo facilita a compreensão: o credor não pode exigir que pague. Prestação prescrita não poderá demandar o devedor exigindo o pagamento, mas, como o direito de receber continuar em aberto, o devedor poderá pagar, caso queira. Todavia, em se tratando de prazo decadencial o de 3 (três) anos, para anular casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, uma vez decorrido, simplesmente não mais será possível a anulação, nem mesmo se ambos assim quiserem.

1.5.2 Direito adquirido e ato jurídico perfeito

Elevados à categoria de garantias constitucionais fundamentais pelo Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao lado da coisa julgada, também contribuem para a estabilidade social o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, dos quais trata o Art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

¹¹ BELIZZE, Marco Aurélio. Op. cit. SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência (início dos prazos). p.157. São Paulo: Atlas, 2013” “3 A ausência da distinção entre a prescrição e a decadência no Código Civil de 1916 não foi uma opção do Clóvis Bevilacqua, pois no projeto, ambos os institutos foram preservados, recebendo a prescrição tratamento em um único artigo da Parte Geral, enquanto a decadência era abordada de forma dispersa, por diversos dispositivos nas Partes Geral e Especial. Durante a tramitação da lei, na Câmara dos Deputados entendeu-se que a presença de ambos os institutos dificultaria sobremaneira a identificação dos mesmos e todas as referências à decadência foram suprimidas, restando apenas a prescrição.”

O saudoso professor Carvalho Santos já ensinava que por direito adquirido se entende aquele passível de utilização pelo titular por ter implementado as exigências necessárias para efetivação, o qual, por isso, encontra-se protegido contra modificações futuras. Confira-se¹²:

Se o exercício depende de termo prefixo, o direito já é adquirido, sendo evidente, pois, que no sistema do código não é adquirido somente o direito que já se incorporou ao patrimônio individual. O prazo ou termo, de fato, não prejudica a aquisição do direito, que já se verificou, sendo seu único efeito protelar o exercício deste direito”

No mesmo sentido, justamente por ser preciso e espelhar com nitidez o conceito, ensina Clóvis:¹³

Trata-se aqui de um termo e condições suspensivos, que retardam o exercício do direito. Quanto ao prazo, é princípio corrente que ele pressupõe a aquisição definitiva do direito e apenas lhe demora o exercício. A condição suspensiva torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com seu advento, o direito se supõe ter existido desde no momento em que se deu o fato que o criou.

Quanto ao ato jurídico perfeito, Pontes de Miranda¹⁴ o conceituava com o “que tem seu momento-ponto, no espaço-tempo, “entrou em algum sistema jurídico, em dado lugar e data”, enquanto Cretella Junior¹⁵ diz ser o “acabado” por ter completado todo o ciclo de formação.

1.6 Resumindo a relação entre a prescrição e outros institutos

A adequada compreensão da prescrição – sobretudo da prescrição intercorrente – depende do seu contraste com outros institutos temporais, com destaque para a decadência, instituto que, quanto aos seus efeitos, atinge o próprio direito, fulminando-o de morte. Ao contrário da prescrição, que afeta a pretensão, a decadência extingue o poder jurídico de agir. Conforme Carlos Gonçalves¹⁶, trata-se de instituto que impede o nascimento da pretensão, e não apenas o seu exercício.

¹² SANTOS, José Mendonça Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 14.ed. v.I. p. 43. São Paulo: Freitas Bastos, 1986.

¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 4.ed. São Paulo: , Livraria Francisco Alves, 1934.

¹⁴ MIRANDA, Francisco de Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. T 26, p 114. São Paulo: Saraiva, 1970.

¹⁵ CRETILLA Júnior, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. V.1., p.458. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, 2020, p. 315.

A preclusão é fenômeno interno ao processo. Enquanto a prescrição se relaciona ao direito material, a preclusão organiza o procedimento, impedindo a

	Prescrição	Decadência	Preclusão	Perempção
Conceito	Prazo máximo pra ingressar com a ação judicial	Prazo máximo pra exercer um direito	Limitação pra exercer um ato processual	Punição por abandonar o processo por 3 vezes
Efeito	Extingue a pretensão, mas o direito material continua existindo	Extingue o direito material	Impede a prática de um determinado ato processual	Inviabiliza a proposição de uma ação idêntica, mas o direito material continua existindo
Exemplo	O credor de uma dívida possui o prazo de 5 anos pra executar o devedor, após isso não pode cobrar judicialmente.	O menor de idade que assina um contrato possui o prazo de 4 anos assim que completar 18 anos pra buscar a anulação do negócio jurídico, após isso não pode mais anular.	O réu possui 15 dias pra apresentar a contestação, após isso ocorre a revelia e ele não pode mais contestar.	O autor que ajuizar 3 ações idênticas e abandonar todas elas vai ter as ações extintas sem resolução de mérito e não pode judicializar a mesma demanda de novo.

realização de atos tardios ou incoerentes. A perempção funciona como penalidade ao autor que abandona sucessivamente a demanda. Busca impedir condutas abusivas e reafirmar o dever de cooperação processual.

Um dos mais severos institutos de estabilização, a coisa julgada representa o ponto máximo da estabilidade jurídica, sobre a qual assim disse Rolf Madaleno, destacando justamente a necessidade de se combater situações indefinidas: *“Pelo prisma da política processual, a coisa julgada foi concebida com o objetivo de evitar a perduração das situações indefinidas, indesejáveis na vida social, pois comprometedoras da sua própria segurança”*.¹⁷.

Tem relação com a prescrição intercorrente, que também pode ensejar a extinção do processo com resolução de mérito, gerando efeitos estabilizadores suficientes para impedirem novas discussões sobre a mesma pretensão. Quanto ao ato jurídico perfeito, também previsto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a doutrina reconhece igualmente sua importância como instrumento de segurança jurídica no campo contratual, conforme lição de Cretella Júnior¹⁸:

“Na expressão “ato jurídico perfeito” o vocábulo “perfeito” tem o sentido de “acabado”, “que completou todo o ciclo de formação”, “que preencheu todos

¹⁷ MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família* 4. ed., p. 325. Rio de Janeiro: Forense, 2022

¹⁸ CRETELLA Júnior, José. *O controle jurisdicional do ato administrativo*. 3.ed., p. 460. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

os requisitos exigidos pela lei". Não o sentido de "irrepreensível", "íntegro", embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato se completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando do mundo jurídico, porque "perfeição", aqui, é sinônimo de "conclusão".

Assim, a lei nova não pode invadir o passado para alterar situações consolidadas. O mesmo dispositivo reconhece igual importância para o direito adquirido para conferir segurança jurídica diante de mudanças legislativas, instituto que De Plácido e Silva assim conceituava¹⁹:

Direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou perturbá-lo."

À semelhança do ato jurídico perfeito, o direito adquirido também impede que a lei nova invada o passado para alterar situações consolidadas.

2 A PRESCRIÇÃO COMO MECANISMO DE ESTABILIZAÇÃO

2.1 Etimologia

Costuma-se afirmar que a palavra prescrição deriva do latim *praescriptio*, de *prae* (antes) e *scriptio* (escrito), termos que reunidos pode ser traduzido como "escrito posto antes", conforme lição de Barros Monteiro²⁰ ou limitar previamente. Há, entretanto, quem discorde com base nas 3 (três) fases do processo romano, conhecidas como *legis actiones* (ações da lei), *per formulas* (formulário) e *cognitio extraordinaria* (conhecimento extraordinário).

A primeira, iniciada com a fundação de Roma, estende-se até 200 a.C, quando começa a segunda (200 a.C) e se estende a 150 d.C, para findar com queda do Império em 486, este último correspondendo ao terceiro período. Neste sentido:²¹

O processo civil romano se dividiu em três períodos distintos, que foram o das legis actiones, o per formulas e o do cognitio extra ordinem. Os dois primeiros constituíram verdadeiramente o regime da ordo iudiciorum privatorum, porque com o cognitio extra ordinem o estado trouxe de vez para

¹⁹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 12.ed., V. II, p. 77. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*. 42. ed., v.1. São Paulo: Saraiva, 2010

²¹ QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito processual civil (teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos)*. 8. ed., p. 32..Goiânia: IEPC, 2007.

si o encargo de distribuir a justiça, instalando a fase publicista. Nesta fase do estudo tratarei apenas das linhas gerais das legis actiones e per formulas e, na seguinte, da cognitio extraordinem. Mais adiante abordarei em melhores detalhes cada um dos períodos.

Conforme ensinava o professor Mario Amelotti, a *praescriptio* tinha sentido de defesa, algo incompatível com as ações da lei, e mesmo no período formulário não se emprega o termo *praescriptio* como limitação temporal da ação ou da pretensão.²²

Mas, com o passar do tempo a *praescriptio* passou a designar apenas a *praescriptio* temporales, fazendo do gênero a espécie, levando os glosadores²³ a indicarem que *praescriptio est exceptio ex tempore substantiam capiens quae actioni personali vel in rem oponitur* (Em vernáculo: a prescrição é exceção temporal que se opõe em ações pessoais ou reais).

2.2 Pretensões imprescritíveis

O ordenamento jurídico valoriza e prestigia a estabilização das relações sociais por meio da prescrição, mas existem pretensões que, por razões constitucionais, são imprescritíveis, como a investigação de paternidade (STF, RE 363.889/DF), do qual resultou no Tema 392:

Tese:

I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;

II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não

²² MONTEIRO, Washington de Barros. Apud AMELOTI, Mario. La prescrizione delle azioni in Diritto Romano. Milano: Giuffrè, 1958

²³ “Movimento jurídico iniciado por Irnério que surgiu no século XII, na cidade de Bolonha, Itália. Essa escola é considerada um marco fundamental na história do Direito, pois foi responsável pela sistematização do Direito Romano e pelo estudo específico do conhecimento jurídico. Através da influência dos glosadores, surgiram as primeiras universidades ocidentais, como a de Bolonha, que serviu como modelo de ensino para as outras instituições. A Escola dos Glosadores foi responsável por estimular o desenvolvimento de outros métodos de ensino, como ocorreu na Universidade de Orleães, com os Ultramontani, que se serviam da dialética escolástica e fizeram críticas às glosas de Acúrsio. Os glosadores eram responsáveis por fazer comentários e anotações sobre os textos de Direito Romano, a fim de esclarecer o sentido e a aplicação dessas leis. Eles faziam uma interpretação crítica e sistemática dos textos, utilizando a lógica e a razão para analisar as leis e os costumes. Os glosadores também foram responsáveis por desenvolver métodos de ensino e pesquisa, que serviram como base para a formação dos profissionais do Direito até os dias de hoje.” (In <https://brainly.com.br/tarefa/56046895>, acesso em 25/03/2026, às 18h28m)

realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Também pode ser citada a ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade dolosa (interpretação do Supremo Tribunal Federal no Tema 897):

Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

(...)

Tese:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

A existência de pretensões imprescritíveis demonstra que a prescrição é instrumento de política legislativa e não valor absoluto²⁴. Contudo, as exceções não invalidam a regra geral: a maior parte das pretensões deve ser estabilizada pelo tempo, inclusive no âmbito processual, justificando a existência da prescrição intercorrente como instrumento de racionalidade e eficiência.

A teoria da imprescritibilidade no direito brasileiro alcança compreensão técnica aprofundada a partir das contribuições de Agnelo Amorim Filho, autor responsável pela distinção científico-dogmática entre prescrição, decadência e ações imprescritíveis - estas últimas chamadas por ele de “ações perpétuas”. Para Amorim, a diferenciação entre esses institutos não deve partir do prazo previsto em lei, mas sim da natureza da pretensão e da espécie de tutela jurisdicional buscada.

Nessa linha, somente as ações de natureza condenatória podem ser atingidas pela prescrição, uma vez que envolvem pretensão a prestação patrimonial, sujeitando-se à sanção pela inércia. Em contrapartida, as ações meramente declaratórias, que têm por finalidade apenas reconhecer uma situação jurídica já existente, não se submetem à prescrição, configurando hipóteses de imprescritibilidade. Nessa linha, sustenta que:

1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas;

2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que corresponde): - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

3ª) - São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.

²⁴ THEODORO Júnior, 2022, p. 411.

Com base nessa construção, a imprescritibilidade revela não uma fuga ao princípio da segurança jurídica, mas sua aplicação coerente. A sanção temporal, isto é, a perda da pretensão, só se justifica quando o ordenamento reconhece a existência de dever de prestação, razão pela qual seria ilógico submeter a prazo o direito cujo exercício busca simples declaração ou reconhecimento.

Para Agnelo, a imprescritibilidade cumpre papel sistemático ao lado da prescrição e da decadência, garantindo harmonia entre o direito material e o direito de ação. As ações declaratórias, assim como determinadas ações constitutivas não submetidas a prazo legal especial, são consideradas “perpétuas” porque não há interesse estatal ou social que imponha o perecimento da pretensão mediante decurso do tempo – sobretudo quando está em jogo o reconhecimento de estado pessoal, identidade, filiação ou outros direitos da personalidade.

Desse modo, a sua teoria oferece o alicerce técnico para compreender que a imprescritibilidade não é exceção ocasional, mas categoria jurídica autônoma e necessária, voltada à proteção de situações cujo valor jurídico torna-se incompatível com qualquer espécie de perecimento temporal.

2.3 Funções da prescrição

2.3.1 Entre os romanos

Conhecida dos romanos desde o período *per formula*, era uma cláusula acessória inserida na fórmula e situada entre a nomeação do juiz e a *demonstratio*, em que o pretor recomendava ao juiz, dada certa circunstância, absolver o réu²⁵. A *praescriptio* era utilizada como cláusula preliminar delimitadora do alcance da ação. Assim ensina Carreira Alvim²⁶:

Em Roma, um cidadão que buscasse a tutela do Estado precisava, antes, por meio da editio, requerer a fórmula da ação (actio nata). Essa fórmula designava qual regime jurídico deveria ser aplicado ao caso a ser pleiteado. Junto dessa designação nomeava-se também um juiz para avaliar o caso que se apresentava a partir da fórmula que se concedia. Foi da nomeação desse juiz que se passou a conceber a prescrição. No termo praescriptio está contida, justamente, a ideia do “pré-escrito” que seria uma fórmula

²⁵ CARPENTER, Luiz Frederico Sauerbronn. Da prescrição (Arts. 171 as 179 do Código Civil. P. 69, Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1958.

²⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

prévia dada ao caso segundo a qual o interessado deve promover o processo em certo tempo, sujeitando-se, caso contrário, a perder o direito de ver sua demanda apreciada.

Para Câmara Leal²⁷, no direito romano a prescrição assumia função eminentemente defensiva, impedindo que demandas fossem propostas após determinado lapso temporal. O autor ressalta que a “prescrição nasceu como técnica de contenção da litigiosidade e de proteção da estabilidade social”.

2.3.2 Do passado ao presente

Não há unanimidade entre os autores sobre quais são as funções da prescrição, mas a evolução histórica demonstra que deixou de ser mero instrumento formal para se tornar verdadeiro mecanismo material de estabilização das relações jurídicas.

Em sua tese de doutorado pela Universidade de São Paulo (USP), intitulada “*Prescrição e decadência: entre passado e futuro*”, desenvolvida sob a orientação da Professora Titular Dra. Silmara Juny de Abreu Chinellato, a pesquisadora Atala Correia lista várias funções da prescrição as separam em funções públicas e funções privadas, in literis²⁸:

Para tentar organizar um quadro geral de finalidades, podemos separar as funções públicas das privadas. Dentre as primeiras, destacam-se:

- i) garantir a certeza do direito;*
- ii) sancionar o titular de direito negligente;*
- iii) adequar a situação de direito à situação de fato;*
- iv) realizar a presunção de pagamento ou remissão de dívidas ante o decurso do tempo.*
- v) manter a contemporaneidade do direito.*

Sob outro foco, considerando tratar-se de direito disponível e renunciável, afirma-se que ela tem função privada. De qualquer modo, a doutrina enfatiza sua vinculação ao tempo e à segurança jurídica. Para o clássico Carvalho Santos, a prescrição ocorre “no interesse da ordem e da harmonia social”, na proteção do devedor e na inércia do credor.²⁹

²⁷ LEAL, Antônio Luis da Câmara. Op. Cit. 1982, p.15)

²⁸ CORREIA, Atala. *Prescrição e decadência: entre passado e futuro* (Or. Juny de Abreu Chinellato). Tese doutorado. P.72. São Paulo: USP, 2020.

²⁹ SANTOS, José Mendonça Carvalho. *Código civil interpretado: Parte Geral*. 7 ed., v. 3p. 372 Rio de

Modernamente, autores como a civilista Bodin de Moraes ensina que a “prescrição extintiva encontra sua ratio na necessidade de segurança nas relações jurídicas ou, como se dizia usualmente no século passado, na exigência de ‘certeza do direito’³⁰. No mesmo sentido, Carlos Maluf considera indispensável a prescrição para garantir estabilidade e consolidação dos direitos e complementa, afirmando que sem ela “*impor-se-ia indefinida conservação de todos os papéis, livros, documentos e recibos*”.³¹

2.4 O significado de prescrição

2.4.1 O problema dos conceitos e definições

“*Definitio periculosa est*” ou em vernáculo “é perigoso definir”, trata-se da síntese de antiga lição maior de autoria de Caio Otávio Tídio Tossiano Lúcio Javoleno Prisco, conhecido apenas como Javoleno (ou Gialoveno) Prisco, proeminente líder da Escola Sabiniana no século II de nossa Era, segundo quem “*Omnis definitio in iure civili periculosa est; parum est enim, ut non subverti posset*”, traduzida como “*Toda definição no direito civil é perigosa; poucas, com efeito, não podem ser subvertidas*”.

Conforme Limongi França³², essa era uma das 211 regras “por excelência do Direito Antigo, isto é, de todo o Direito Romano”, “vigorante pelo espaço de 1.400 anos”, reunidas no último Título do Digesto (D. 50, 17, 202), fechando, assim, o monumental *Corpus Juris Civilis*, com obras de Paulo, Ulpiano, Pompônio, Gaio e outros conceituados juristas.

Flexibilizando a importância dos conceitos e definições, com citação ao jurista Fábio Comparato, assim leciona o professor Fernando Noronha³³:

(...) a preocupação maior da ciência jurídica tradicional, na análise das 'naturezas jurídicas', era a de chegar a definições perfeitas de todos os conceitos. Por isso mesmo, a *pièce de résistance* de todas as monografias

Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana. *Civilística*, ano 6, n. 1, 2017, p. 1-7.

³¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Código civil comentado: prescrição, decadência e prova*. Apud Álvaro Villaça Azevedo. P. 7. São Paulo: Atlas, 2009.

³² FRANÇA, Rubens Limongi. *Brocados jurídicos: as regras de Justiniano*. 4. ed., p. 37. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.

³³ NORONHA, Fernando. Direito, sociedade e método jurídico. In *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*. V.20, nº 39, p. 114

acadêmicas consistia, precisamente, na definição dos institutos, em geral reservada para o último capítulo, como resultado de toda a elaboração mental, em forma silogística”.

Certo não se confundirem os termos “conceito e definição”, o primeiro utilizado para expressar uma ideia ampla e variável sobre algo, e o segundo, detalhamento mais preciso e limitado da mesma coisa.

Em síntese, enquanto conceito traduz ideia abstrata ou meramente teórica, tendo como características a amplitude, a subjetividade e a moldabilidade, a definição, como explicação objetiva, limita o significado de um termo, revestindo-se de características como precisão, objetividade, estaticidade e normatividade.

Em trabalho magnífico intitulado “*Definições legislativas*”, o professor Adrian Sgarbi, Doutor em Direito pela Universidade São Paulo (USP) e Professor de Direito Constitucional e Teoria do Direito dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da PUC-Rio, discorrendo sobre os termos “vocábulo”, “enunciado” e “oração”, assim resume o significado do verbo definir do qual resulta o substantivo “definição”:³⁴

“Definir” consiste em uma atribuição de sentido realizada com um enunciado. Atribuição de sentido porque definir é conceituar com o objetivo de elucidar outros conceitos. Por “definir”, contudo, pode referir-se tanto a atividade de definir quanto ao resultado da definição.

Daí porque se afirma não ser papel da lei formular conceitos ou definições, pelo risco de, em poucas palavras, dizer mais que poderia e menos que deveria. Não por acaso, regulamentando a Lei Complementar nº 95, de 27 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o Decreto nº 12.022, de 22 de abril de 2024, assim excepciona conceituações legais:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

(...)

§ 1º Os atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra:

I - nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra já reconhecida; ou

II - com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo.

Em regra, portanto, cabe à doutrina e até mesmo à jurisprudência, a primeira,

³⁴SGARBI, Adrian. *Direito, estado e sociedade*. In Sequência: Estudos jurídicos e políticos. n.31 p. 6 a 32 jul/dez 2007.

no plano abstrato, e a segunda, moldada pelos contornos de casos concretos, estabelecerem conceitos e definições de institutos com que se deparem ou os reclamem, reservando-se à lei tarefa semelhante somente para casos excepcionais, como os de neologismos ou palavras polissêmicas, cujos significados diversos possam levar a interpretações não pretendidas pelo legislador.

2.4.2 Nem conceito nem definição legal

Assim posto e compreendido, fácil concluir o motivo pelo qual não se encontra no Código Civil, nem em outra lei, nenhum dispositivo conceituando ou definindo o instituto da prescrição, embora o vigente tenha se preocupado pelo menos em distingui-la da decadência, disciplinando o primeiro nos Arts. 189 a 206 e, o segundo, Arts. 207 a 211.

De fato, o mais próximo sobre o conceito ou definição legal de prescrição no âmbito do Código Civil se vê no Art. 189, que, dispondo sobre o momento e objeto de sua consumação, vincula a inércia do titular do direito e a sua violação ao estatuir que *“violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”*.

Não se trata de privilégio da legislação pátria, como se vê do Art. 304º, nº 1, do Código Civil português, segundo o qual “completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito”. Assim, a lei lista os elementos essenciais da prescrição, mas não chega ao ponto de conceituá-la ou defini-la, como o faz a doutrina civilista.

2.4.3 Conceito doutrinário de prescrição

A omissão legislativa acerca do conceito ou definição legal de prescrição teve como mérito transferir esse trabalho para a doutrina do passado e do presente. No passado, já se via em Pontes de Miranda que “a prescrição não extingue o direito, mas a pretensão de exigir satisfação”³⁵. Outro expoente do tema, Amorim Filho

³⁵ MIRANDA, Francisco di Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. T 26, p 112. São Paulo: Saraiva, 1970.

também vê no Art. 189 o conceito de prescrição, ao formular critério científico de distinção para distingui-la da decadência, sustentando que pressupõe a existência de pretensão resistida³⁶.

Seguindo a mesma linha, podemos conceituar prescrição como a extinção da pretensão (ação ajuizável) em virtude da inércia de seu titular durante determinado lapso de tempo. Sob outro enfoque, diz-se prescrição à punição que se aplica ao titular de direito que deixa de exercê-lo no prazo estatuído por lei. Trata-se de um instituto de direito material que pune a negligência, visando garantir a segurança jurídica e a estabilidade social.

2.5 Elementos da prescrição

Ao seu tempo, Câmara Leal ensinava que a prescrição tinha por objeto a ação, por causa, a inércia do titular, e como fatores operante e neutralizante, respectivamente, o tempo e as causas preclusivas. Pode-se dizer que são três os elementos essenciais da prescrição: pretensão; inércia; decurso do prazo.

Pretensão não confunde com ação, que deve ser entendida como direito público subjetivo de pedir tutela judicial, por isso se dirige contra o Estado, e não do réu. Importada do direito alemão (*anspruch*), a pretensão é o termo que indica o poder conferido ao titular de um direito de exercê-lo, do que já tratavam Windscheid e Muther no início do Século XX³⁷:

Ação é, portanto, a expressão para indicar o que se pode pretender de outro; se tentarmos caracterizar este fenômeno brevemente, podemos dizer de forma oportuna: actio é a expressão para indicar a pretensão..

Talvez, a palavra escolhida pelo legislador para designar o primeiro elemento da prescrição não tenha sido a melhor, aliás, como reconhece o próprio professor Moreira Alves, autor da Parte Geral do Anteprojeto do vigente Código Civil:

Adotou-se [para a prescrição], à falta de uma nomenclatura melhor, a figura da pretensão, que vem do Direito germânico. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição dos prazos. Pelo sistema do Projeto, há direitos e poderes que dão margem à violação, em decorrência da qual – foi a posição doutrinária que se adotou – surge esse instituto da pretensão.

³⁶ AMORIM Filho, 2016, p.354

³⁷ WINDSCHEID, Bernhard, e MUTHER, Theodor. Polemica intorno all' actio (trad. Ital. Ernst Heinitz e Giovanni Pugliese). Florença: Stabilimenti, 1954

Mas, outros autores de mesmo peso acadêmico não veem razão para a crítica, adotando o termo “pretensão” como algo distinto de ação:

*(...) o próprio poder, que, em virtude do reconhecimento, pela ordem jurídica, do vínculo entre o bem e o sujeito, se atribui a êste, para fazer atuar o seu direito, exigindo a realização e a proteção asseguradas pelo direito objetivo.*³⁸

Então, quem empresta dinheiro a outrem, tem pretensão de receber de volta; que sofre dano causado por ato ilícito, tem pretensão de ser indenizado; quem presta serviço a terceiro, tem pretensão de receber o valor combinado.

A inércia constitui elemento nuclear. Consiste na inatividade, omissão ou demora injustificada do titular de direito subjetivo em exercer sua pretensão no prazo legalmente estabelecido. Ela reflete o princípio jurídico de que "o direito não socorre aos que dormem" (*dormientibus non succurrit jus*), significando que a falta de ação prolongada gera a perda da exigibilidade desse direito.

Segundo Theodoro Júnior, “a prescrição atua como sanção à negligência do titular da pretensão”³⁹. A pretensão deve ser exercida dentro do prazo legalmente, admitindo, contudo, interrupções ou paralizações, as primeiras fazendo recomeçar a contagem e as últimas, retomá-la de onde parou, após a superação da causa.

2.6 Fonte da prescrição

Diversamente da decadência, cujos prazos podem ser instituídos também por ato administrativo, como um decreto, ou até convenção particular, como um contrato de garantia, classificando-se assim em legal ou convencional, a prescrição decorre apenas da lei, como pode ser inferido dos Arts. 209 a 211 do Código Civil, os quais trata expressamente da segunda, *in literis*:

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Claro, tratando da decadência e subordinando seus efeitos à sua origem, não

³⁸ ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO (1941, p. 602).

³⁹ THEODORO Júnior, Humberto. 2014, p.209)

seria de esperar que esses dispositivos tratassem da prescrição. Mas, importa concluir que locuções como decadência “fixada em lei” ou “estabelecida por lei” deixam claro que poderá advir de outras fontes. O mesmo não se verifica quanto à prescrição, por sequer cogitar o Código sobre possibilidade de instituição por fonte diversa da lei,

O saudoso professor Celso Bastos escreveu em 1994 que *“o que é certo é que a prescrição depende sempre da existência de lei”*⁴⁰. Vale ressaltar também que o Art 37, § 5º, da Constituição Federal, remete à lei, e não a ato de outra natureza, a fixação de *“prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*, reforçando assim a natureza estritamente legal do instituto prescricional.

Em resumo, somente lei pode dispor sobre prazo prescricional, não cabendo analogia nem ampliação por interpretação extensiva.

2.7 Distinção entre prescrição e decadência

Diferentemente do Anteprojeto de Código Civil apresentado por Clóvis Beviláqua em 1899, no qual tratava separadamente da prescrição, especificamente em apenas um artigo na Parte Geral, e da decadência, de forma dispersa, em qualquer parte, a versão que veio a ser aprovada pelo Congresso Nacional em 1916 não os distinguiu, reunindo no Art. 178 todos os prazos como se fossem prescricionais.

Assim escreveu a respeito o Ministro Marco Aurélio Belizze, do Superior Tribunal de Justiça, acerca dessa passagem:⁴¹

3 A ausência da distinção entre a prescrição e a decadência no Código Civil de 1916 não foi uma opção do Clóvis Beviláqua, pois no projeto, ambos os institutos foram preservados, recebendo a prescrição tratamento em um único artigo da Parte Geral, enquanto a decadência era abordada de forma dispersa, por diversos dispositivos nas Partes Geral e Especial. Durante a tramitação da lei, na Câmara dos Deputados entendeu-se que a presença de ambos os institutos dificultaria sobremaneira a identificação dos mesmos e todas as referências à decadência foram suprimidas, restando apenas a prescrição.

Mas, as coisas são o que são, independentemente de seus nomes, que não passam de rótulos. Afinal, como Shakespeare, *“Uma rosa com qualquer outro nome*

⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. p. 330. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁴¹ BELIZZE, Marco Aurélio. Op. cit. SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência (início dos prazos)*. p.157. São Paulo: Atlas, 2013.

teria o mesmo perfume”⁴², da mesma forma que um prazo decadencial não se torna prescricional, ou vice-versa, apenas por assim dispor a lei.

De modo geral, costuma-se diferenciar os dois institutos quanto aos efeitos, sem preocupação quanto às causas. Sob o primeiro prisma, a distinção clássica formulada por Amorim Filho permanece atual: “Prescrição extingue pretensões; decadência extingue direitos potestativos”.

De fato, não existe critério único para diferenciar os institutos da prescrição e decadência, variando às vezes conforme o prisma adotado, os quais podem ser resumidos no seguinte quadro: Câmara Leal reforça que a decadência opera automaticamente, enquanto a prescrição depende de alegação.⁴³

2.8 Tabela-resumo das distinções entre prescrição e decadência

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Extingue a pretensão	Extingue o direito
Está ligada a direitos subjetivos, atingindo ações condenatórias	Ligada a direitos potestativos, atingindo as ações constitutivas (positivas e negativas)
Os prazos são estabelecidos apenas pela lei	Prazos podem ser estabelecidos por lei (decadência legal) ou por convenção das partes (decadência convencional)
Deve ser conhecida de ofício pelo juiz	Decadência legal: (i) deve ser reconhecida de ofício pelo juiz; (ii) não pode ser renunciada pela parte
A parte pode não alegar a prescrição; pode ser renunciada pelo devedor após a consumação.	Decadência convencional: (i) não pode ser reconhecida pelo juiz; (ii) pode ser renunciada após a consumação
Não corre contra determinadas pessoas	A decadência se opera contra todos, exceto em relação aos absolutamente incapazes
Há casos de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição	Em regra, não é impedida, suspensão ou interrompida (salvo regras específicas)
Prazo geral: 10 anos	Majoritariamente entende-se que não há prazo geral de decadência, mas sim um prazo geral para anulação do negócio jurídico (2 anos, a contar da celebração)
Prazos especiais (Art. 206, CC): 1, 2, 3, 4 e 5 anos.	Prazos de decadência formulados em dias, meses, ano e dia e anos, previstos em dispositivos diversos do Código Civil.

Esse quadro sintetiza as distinções entre prescrição e decadência quanto às causas e efeitos.

⁴² “Julieta: Ó Romeu, Romeu! Por que és tu Romeu? Renega teu pai e recusa teu nome; ou, se não quiseses, jura-me apenas teu amor, e eu deixarei de ser uma Capuleto. Romeu: Devo ouvir mais alguma coisa, ou devo falar eu mesmo? Julieta: É apenas o teu nome que me é inimigo; Tu és tu mesmo, embora não sejas um Montéquio. O que é um Montéquio? Não é mão, nem pé, nem braço, nem rosto, nem qualquer outra parte que pertença a um homem. Oh, tenha outro nome! O que há num nome? Aquilo a que chamamos rosa, com qualquer outro nome, teria o mesmo perfume; assim também Romeu, se não se chamasse Romeu, conservaria a querida perfeição que lhe é devida, sem esse título. Romeu, abandona o teu nome, e por esse nome que não te pertence, toma-me a mim mesmo.” (William Shakespeare. Romeu e Julieta. Ato II, Cena II.”

⁴³ Câmara LEAL, 1982, P.73.

2.9 Natureza jurídica da prescrição

2.9.1 Explicação inicial

Entende-se por natureza jurídica a classificação essencial de certo instituto, ato ou entidade no ordenamento, para possibilitar seu correto enquadramento a determinado regime jurídico. Por meio da natureza jurídica, identificam-se as regras e princípios aplicáveis, assim como, conforme o caso, os direitos, obrigações e responsabilidades lastreados ou decorrentes do instituto analisado.

O estudo da natureza jurídica da prescrição implica dissecar se pertence ao ramo do direito público ou privado, material ou processual, ou híbrido, ou, ainda, se trata de algo suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou somente mediante provocação do interessado, assim como se é direito disponível, exceção ou defesa, entre outras variáveis que possam interessar ao caso concreto.

2.9.2 O simples “locus lex”, por si, não determina a natureza

Quanto à prescrição, instituto criado unicamente por lei, ao contrário da decadência, que pode ser também objeto de acordo entre os interessados, não parece haver dúvida sobre sua natureza jurídica de direito material, inclusive por se encontrar disciplinada e em detalhes no Código Civil, sabidamente a principal norma desse setor do direito.

Claro, apenas o *locus lex* (*lugar ou parte da lei*) não basta para determinar a natureza de qualquer instituto, haja vista que, por escolha consciente ou falha técnica, não chega ser raro encontrar disposição normativa de direito processual no Código Civil ou de material, o de Processo Civil. Por exemplo, matéria probatória tanto se encontra no Código Civil como no de Processo Civil.

Sobre esse tema, a Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto do atual Código Civil - tarefa cumprida em 1979 - listou 15 (quinze) diretrizes que nortearam os trabalhos, uma das quais trata, justamente, da inserção de normas processuais no Código Civil. Confira-se:

j) Eliminar do Código Civil quaisquer regras de ordem processual, a não ser quando intimamente ligadas ao direito material, de tal modo que a supressão delas lhe pudesse mutilar o significado.

Assim, em regra, instituto de direito material deve ser tratado no Código Civil, enquanto os de direito processual, no Diploma de mesma, de modo que

Mas, ao acolher o princípio da *actio nata* e declarar no Art. 189 do Código Civil em que momento nasce a pretensão – no sentido de direito subjetivo violado que legitima o lesado para exigir a reparação, resta clara a natureza de direito material, em vez de processual.

Neste sentido, ensina o Ministro Belizze, do Superior Tribunal de Justiça, e membro da Comissão de Reforma do Código Civil, em artigo específico sobre a prescrição no anteprojeto, *in literis*⁴⁴:

O legislador também fez uma importante escolha dogmática em 2002, alinhando-se à perspectiva alemã da anspruch, ao estabelecer no art. 189 que a prescrição atua sobre a pretensão. Por pretensão, a doutrina nacional, em sua maioria, entende a ação em sentido material ou substancial, o poder de agir ou de exigir uma prestação de outrem.

Com efeito, essa opção do legislador chancelou a natureza jurídica da prescrição como uma exceção de direito material, tal como delineada na doutrina de Pontes de Miranda.

Todavia, muitas dúvidas ainda pairam sobre o instituto da prescrição, especialmente quanto à verificação (incidência), extensão e contagem e efeitos.

2.10 Espécies de prescrições

2.10.1 Explicação inicial

Retirando eventual excesso decorrente da generalização, pode-se dizer que todos os ramos do Direito reconhecem a existência e adotam a prescrição como efetivo instrumento de estabilização de situações jurídicas, mudando aqui e ali apenas alguns detalhes relacionados aos seus efeitos, naturezas jurídicas, prazos e formas de contagem.

Em direito penal, por exemplo, o próprio Código distingue a denominada prescrição da pretensão punitiva (direito de condenar), cujo prazo leva em consideração a pena máxima prevista para crime, e a prescrição da pretensão executória (direito de fazer o condenado cumprir a condenação), cujo prazo considera

⁴⁴ BELIZZE, Marco Aurélio. A prescrição e a atualização do Código Civil. Migalhas, 6.315

a pena efetivamente aplicada⁴⁵ (Arts. 109 e 110).

Ainda na seara penal, existe a denominada prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no seu reconhecimento a partir da comparação da pena mínima hipotética para determinado crime e verifica-se entre ele e a futura sentença já teria fluído o prazo prescricional. Entretanto, deve-se ressaltar que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça⁴⁶ não admite esse tipo de prescrição, e contraposição à doutrina⁴⁷.

2.10.2 Na seara cível

2.10.2.1 Prescrição extintiva e prescrição aquisitiva

No tocante à prescrição em matéria cível, são duas as espécies de prescrições, a primeira das quais dividida e outras duas. A primeira é denominada prescrição extintiva ou liberatória, e a segunda, aquisitiva.

2.10.2.2 Da prescrição extintiva ou liberatória

Quanto à prescrição extintiva ou liberatória, pode ser material ou processual, e de qualquer modo assim se denomina por causar a perda do direito de agir (ou continuar agindo) por parte do seu titular, que permanece inerte durante o lapso temporal previsto em lei. Neste sentido:

*A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado. em virtude da inércia do seu titular; no prazo previsto pela lei.*⁴⁸

O que perece, portanto, através da prescrição extintiva, não é o direito. Este pode, como ensina Beviláqua, permanecer por longo tempo inativo, sem

⁴⁵“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)” e “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...)”

⁴⁶ Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

⁴⁷ ANDRADE, Flávio da Silva. Reflexões sobre a Súmula 438 do STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa antecipada. In Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 3, p. 49, mar. 2011.

⁴⁸ AMARAL, Francisco. *Direito civil (introdução)*. 3. ed., p. 561. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

*perder a sua eficácia. O que se extingue e a ação que o defende.*⁴⁹

Para Lafayette, trata-se de prescrição negativa, por decorrer da inércia do titular do direito⁵⁰:

3. A extintiva é negativa; nasce da inércia, e tem por efeito dissolver a obrigação paralisando destarte o direito correlato: não gera direitos. Daí dois corolários: I. Nunca pode tomar a fôrma de ação; II. Mas reveste sempre a natureza de exceção, peremptória da ação.

Como lembra Carlos Covello, a obrigação prescrita não deixa de existir, mas passa a ser considerada natural, em vez de jurídica, podendo, então, ser cumprida pelo devedor, mas não exigida ou cobrada pelo credor. São dele as palavras: "(...) *que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago*".⁵¹

Diz-se prescrição extintiva material, inclusive, por ser disciplinada inteiramente no Código Civil, que estabelece os prazos, os efeitos, a forma de contagem e as causas interruptivas, suspensivas e impeditivas, e segue caminho diverso ao do Código Penal, uma vez que o valor da multa ou extensão do dano, por exemplo, em nada interferem.

Não que o bem juridicamente protegido seja irrelevante, senão apenas que, adotando prazos específicos por – digamos – assunto, será o mesmo para qualquer valor pretendido. Por exemplo, a pretensão de reparação de dano causado por ato ilícito prescreve em 3 (três) anos⁵², seja qual for o valor pedido ou que vier a ser aceito pelo juiz.

Em poucas palavras, a prescrição material diz respeito ao prazo legal para o titular demandar a parte contrária a cumprir sua pretensão, contado, justamente, da lesão ao seu direito, conforme a teoria da actio nata acolhida pelo Art 189 do Código Civil e de qual mais se verá em momento oportuno.

Mas, também se classifica como extintiva ou liberatória a “prescrição intercorrente” ou “prescrição processual”, assim denominada por se verificar no curso do processo ajuizado tempestivamente, mas que acaba sofrendo paralização pelo

⁴⁹ RODRIGUES, Silvío. Direito civil (parte geral). 28. ed., v.1, p. 318. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁵⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues (1834-1917). Direito das coisas (pref. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. fac-similar, p. 215. Brasília: Senado Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2004.

⁵¹ Covello, Sérgio Carlos. A obrigação natural (Elementos para uma possível teoria. P. 71. São Paulo: LEUD, 1996.

⁵² CC, “Art. 206. Prescreve em: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;”

mesmo prazo da prescrição material. Leia-se⁵³:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.

Finalmente, diante da pesquisa levantada a efeito, podemos concluir que a prescrição intercorrente é instituto de direito processual, que importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo.

Resumindo este tópico, o direito civil e também o processual civil conhecem e aplicam duas espécies de prescrições extintivas, a saber: a material, que ocorre antes que o titular do direito sequer inicie alguma medida para exercê-lo, e a processual, por ocorrer o curso do processo iniciado tempestivamente, mas que fica paralisado por mais tempo que o previsto em lei.

2.10.2.3 Da prescrição aquisitiva

Quanto à segunda, diz-se aquisitiva justamente por causar a perda do direito pela inércia do titular, provoca justamente ao contrário, como ocorre com a usucapião que, vista pela ótica do possuidor, leva-o a adquirir a propriedade. Assim a consideram desde autores clássicos, como Lafayete⁵⁴:

1 Há dois gêneros de prescrição: a aquisitiva (usucapio) e a liberatória ou extintiva. Tanto a primeira como a segunda contém em si o princípio extintivo, donde lhes vem a denominação comum, mas uma se distingue da outra por seu objeto, condições e efeitos

2 A aquisitiva tem por objecto domínio dos direitos reais (jura in re aliena), pressupõe como condição a posse; é ao mesmo tempo causa de aquisição e de extinção de direitos. No seu modo de atuar predomina a força geradora; a extinção vem por via de consequência; o proprietário perde o domínio porque o adquire o possuidor. A lei toma-a pelo seu lado positivo, considera-se modo de aquisição e sob este aspecto a regula, marca-lhe as condições e define-lhe os efeitos.

Também os modernos, como se vê na seguinte passagem de Pablo Stolze

⁵³ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil (Uma análise interdisciplinar)*. 2 ed., p. 42. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁵⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues (1834-1917). *Direito das coisas* (pref. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. fac-similar, p. 215. Brasília: Senado Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2004.

quando discorre sobre causas suspensivas da prescrição:⁵⁵

Assim, estando pendente ação de evicção (proposta pelo terceiro/reivindicante contra o adquirente), os prazos prescricionais em geral e, bem assim, o próprio prazo de usucapião (prescrição aquisitiva) ficam suspensos até que se decida a quem, de fato, pertence a propriedade.

Enfim, implicando perda e aquisição de direito propriedade pelo decurso do tempo, a usucapião também pode ser chamada de prescrição aquisitiva.

2.11 Interferências ao curso da prescrição

2.11.1 Linhas gerais sobre a actio nata

Ainda paira divergência sobre o caráter objetivo ou subjetivo da teoria da actio nata, acolhida pelo Art. 189 do Código Civil, isto é, se leva em conta o fato ou o conhecimento dele pelo lesado, importando, todavia, que a partir dela pode começar a fluir o prazo prescrição previsto em lei.

Efetivamente, a teoria traduz a ideia de que *actione non nata non praescribitur*, isto é, entendendo “ação” no sentido de pretensão, quer dizer que antes de saber da violação do direito não há como exigir do titular qualquer providência para exercê-lo e, menos ainda, puni-lo com a perda por não ter exercido o que sabia que existia.

Por outro lado, nem sempre o momento da violação do direito se projeta nitidamente, especialmente em sede de direitos pessoais ou creditícios, como observa a doutrina⁵⁶:

Que é a violação do direito que o transforma em ação, é sempre verdade em se tratando de direitos reais. Em se tratando, porém, de direitos pessoais ou de crédito, o direito pode transformar-se em ação, mesmo antes de ter sido violado. Na verdade, todo o direito pessoal, mesmo antes de vencida a dívida, se é violado, se transforma em ação.

Mas, vencida a dívida, só por êsse fato do vencimento, da exigibilidade judicial, o direito se transforma em ação, independentemente de qualquer ato de violação. Nem se diga que o não pagamento de uma dívida vencida é já um ato de violação por parte do devedor.

Porquanto, é lícito convencionarem devedor e credor que, vencida a dívida, vá este cobrá-la nas mãos daquele, no lugar do pagamento, forrando-se assim o devedor à obrigação de andar no encalço do credor: pois bem, dada

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Curso de direito civil (pare geral). 13.ed. rev. atual. e ampl. P. 506. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁶ 9 SAAB, Rachel. *Prescrição. Função, pressupostos e termo inicial*. P. 124. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

uma tal convenção, vencida a dívida, logo o direito do credor se transforma em ação (actio nata est) de maneira que, dêse momento começa a correr o prazo da prescrição liberatória, prazo que se completa, consumando-se a prescrição extintiva, se o credor omite de propor, dentro nêle, sua demanda para cobrança do débito. E, no entanto, não se deu ato algum de violação por parte do devedor.

Enfim, parece lógico que somente com a ciência da violação de seu direito o titular poderá agir. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 278 do seguinte teor:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Mas, para o presente tópico interessa que, mesmo adotado o viés objetivo para a actio nata, nem sempre o prazo para exercício do direito começa de imediato, pois há certas situações que impedem a contagem do prazo prescricional antes mesmo de iniciada, enquanto outras a suspendem e há também as que interrompem.

São, portanto, as causas impeditivas, suspensivos e interruptores de que tratam os Arts. 197 a 204 do Código Civil.

2.11.2 Causas impeditivas ou suspensivas

Em 4 (quatro) dispositivos, o Código trata das causas impeditivas ou suspensivas, que são as mesmas, variando apenas quanto ao momento, pois se ocorre antes de iniciada a contagem, impede que se inicie, ao passo que depois, obriga à paralização.

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o [art.3º](#);

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Tomando como exemplo a causa prevista no Art. 198, III, caso o soldado esteja a serviço das Forças Armadas em tempo de guerra quando toma conhecimento da lesão ao seu direito, não há motivo para preocupação quanto ao prazo, pois não corre enquanto esse quadro se mantiver.

Todavia, se a lesão ocorreu e dela tomou conhecimento antes do serviço às Forças Armadas, o prazo começa e flui normalmente até sua incorporação, quando, então, será suspenso até o fim de seu serviço, quando recomeçará a contagem a partir pelo saldo restante desde a suspensão.

2.11.3 Causas interruptivas

Solução parcialmente diferente decorre das causas de interrupção, que, necessariamente, se aplicam somente quanto a prazo em curso e apenas uma vez, conforme determina o Art. 202, caput, do mesmo Diploma:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

Esse dispositivo terá impacto direto na análise da prescrição intercorrente, sobretudo após a inclusão do Art. 206-A pela Lei nº 14.195/2021, e são as seguintes as causas de interrupção:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Importante ressaltar como traço distintivo mais claro entre a interrupção e a suspensão o fato da primeira “zerar” o prazo transcorrido para fins de retomada quando do sobrestamento, enquanto a segunda apenas desconta o decorrido e continua em frente pelo saldo. Neste sentido, quanto à interrupção, assim dispõe o

parágrafo único do mesmo dispositivo:

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Assim, em hipótese, ocorrido o ato ilícito em 23 de julho de 2021, nessa data inicia a contagem do triênio para pedir a indenização correspondente, o qual se completará em 23 de julho de 2024, se não houver interrupção.

Supondo, porém, que em 23 de julho de 2023 o responsável pela reparação cível envie uma correspondência ou e-mail para a vítima reconhecendo sua culpa e se comprometendo a indenizar (inc. VI), o prazo se considera interrompido nessa data, dispondo o lesado de mais 3 (três) anos para, caso não se cumpra o prometido, acionar o promitente (23/07/2026).

3 PECULIARIDADES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

3.1 Relembrando o conceito de prescrição intercorrente

3.1.1 Etimologia

A palavra "intercorrente" tem origem no latim *intercurrente*, *intercurrentes* (-entis), particípio presente do verbo *intercurrere*, que significa "correr entre" ou "interpor-se". É formada pelo prefixo *inter-* (entre, no meio) + *currere* (correr), conforme os dicionaristas.

Daí, prescrição intercorrente deve ser entendida como a que ocorre no curso de processo ajuizado, podendo ser definida como a perda da pretensão cognitiva ou executiva que, embora tenha sido exercida tempestivamente, acabou paralisada por culpa do titula do direito, por exemplo, que deixa de praticar os atos processuais que dele dependem, ou mesmo por impossibilidade material de prosseguimento, como a inexistência de bens penhoráveis para garantir o pagamento.

Diferente da prescrição propriamente dita, que obsta o direito de ingressar em juízo, a modalidade intercorrente opera de forma processual, incidindo após a citação válida, quando o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo fixado em lei para a pretensão material correspondente. A prescrição intercorrente é modalidade de prescrição que incide após a instauração do processo, quando, por

inércia da parte, deixa-se transcorrer o prazo prescricional.

3.1.2 Pilares fundamentais da prescrição intercorrente

Os pilares fundamentais da prescrição intercorrente são a segurança jurídica e a estabilidade social. Na verdade, seu fundamento precípua reside no princípio da segurança jurídica, por não compactuar o Direito pátrio a existência de obrigações eternas ou processos "perpétuos". Relembrando, ao seu tempo Câmara Leal já alertava que “a eternização de um processo equivale à negação da própria jurisdição”⁵⁷.

Compartilhando da mesma preocupação, décadas antes da positivação legislativa sobre prescrição intercorrente, o Supremo Tribunal Federal, tomando como base os RE's 34.944, 49.434 e 52.902, julgados entre 1957 e 1963, editou a Súmula 150 – ainda em vigor – estatuinto a prescrição do direito de executar a sentença se, depois dela, o credor não promovesse a execução no mesmo prazo prescricional da pretensão condenatória.

A possibilidade do processo tramitar por décadas sem qualquer resultado prático gera instabilidade social e econômica indesejada, mantendo o devedor sob uma “espada de Dâmocles” indefinidamente. Assim, o instituto serve como um instrumento de pacificação social, consolidando situações jurídicas pelo decurso do tempo.

Assim, supondo a lesão ao direito em 3 de maio de 2019, dispondo a vítima de 3 (três) anos de prazo para pedir a reparação dos danos, direito que, efetivamente, exerceu em 3 de maio de 2022. Interrompida a prescrição nessa data, não mais correu e sobreveio sentença condenatória e 3 de junho de 2023, a qual transitou em julgado em 03 de maio de 2024. Neste caso, a vítima terá mais 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado para promover o cumprimento da sentença (03 de maio de 2027), sob pena de ver sua pretensão extinta pela prescrição intercorrente.

⁵⁷ Câmara Leal (1979, p. 88)0

3.2 A função social do processo e a duração razoável

Sob a ótica constitucional, a prescrição intercorrente é um reflexo do princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88). O processo deve ser caminho para a satisfação do direito, e não fim em si mesmo. O credor, detentor do impulso processual na fase executiva, que deixa de diligenciar de forma útil, viola o dever de colaboração e a eficiência processual.

Com efeito, conforme Art. 6º do Código de Processo Civil, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, razão porque ambas as partes devem atuar conjuntamente para que a execução atinja seu fim de forma justa e célere.

Deste modo, tanto cumpre ao devedor indicar ao juízo da execução o local onde se encontram os bens sujeitos à constrição, sob pena de atentar contra a dignidade da justiça (Art. 774, V), como ao credor praticar atos úteis que efetivamente possam impedir a prescrição intercorrente, para tanto não se prestando meros peticionamentos sem indicação concreta de algo que possa ser penhorado. Confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Tese 568. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Embora a execução vise a satisfação do crédito (art. 797-805 CPC), a atuação diligente do credor é essencial para a realização de "atos úteis", evitando a prescrição intercorrente e a movimentação inútil da máquina judiciária. Nesse sentido, a prescrição intercorrente atua como uma sanção à desídia do exequente, impedindo que o Judiciário seja utilizado para a manutenção de "processos fantasmas" que apenas inflam as estatísticas de congestionamento dos tribunais.

3.3 Frisando a diferenciação da prescrição comum

A prescrição intercorrente não se confunde com a comum, embora também se assente na necessária estabilização. Enquanto esta última se baseia na violação do direito material (*actio nata* objetiva), a intercorrente pressupõe a existência de uma demanda judicial em curso.

A sua ocorrência não nega a existência do débito em si (o direito subjetivo), mas retira do Estado o poder-dever de utilizar a força coercitiva para satisfazer aquele crédito específico, dada a inércia do interessado em localizar bens passíveis de penhora ou promover o andamento do feito.

Assim, a prescrição intercorrente é o fenômeno jurídico-processual que extingue a pretensão executiva em razão da inércia prolongada do credor dentro de uma relação processual já estabelecida. Diferente da prescrição comum, que obsta o exercício do direito de ação, a modalidade intercorrente é processual.

Fundamenta-se na vedação a obrigações perpétuas; se a prescrição comum evita o surgimento de lides tardias, a intercorrente pune a desídia no curso do processo, impedindo que a execução se torne um mecanismo de coerção eterna e infrutífera.

3.4 Evolução normativa: do ativismo à positividade

3.4.1 Fases

A trajetória da prescrição intercorrente no Brasil é marcada por transição da construção jurisprudencial para a rigidez da lei escrita, podendo ser dividida em 3 (três) fases:

a) fase Jurisprudencial: Diante da lacuna do CPC/1939, em 1963 o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento iniciado em 1957 editando a Súmula 150, segundo a qual "a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação", estabelecendo o princípio da simetria

b) fase de positivação parcial: Iniciada no Direito Tributário (Lei 11.051/04) e expandida para o Direito Civil pelo CPC/2015 (Art. 921), que sistematizou o procedimento de suspensão e arquivamento;

c) fase de unificação civilista (Lei 14.195/2021): O marco definitivo veio com a inserção do Art. 206-A no Código Civil, que unificou o tratamento do instituto, reafirmando que a prescrição intercorrente observa rigorosamente os mesmos prazos e causas de interrupção da pretensão originária.

3.4.2 Precedentes da fase jurisprudencial: RE's 34.944, 49.434 e 52.902

O caso julgado em 1957 tratava-se de ação revocatória contra sentença julgou extinta a execução paralisada por seis anos. Na época, o art. 60, §4º, do Decreto nº 5746, de 9 de dezembro de 1929, que estabelecia o prazo de prescrição de um ano após a eleição do liquidante.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de embargos infringentes, manteve o mesmo entendimento do juiz, abrindo assim caminho para a via recursal extraordinária, provocada pelo autor, José Daval, em face da Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas.

Autuado sob o nº 34.944, o recurso extraordinário teve como relator o Ministro Luiz Galotti, da Primeira Turma, que também confirmou o mesmo entendimento, considerando tratar-se de prazo prescricional, e não decadencial, que a ação de conhecimento e execução faziam parte da mesma relação processual e que a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal já apontava para o acerto da decisão. Quando da análise do recurso extraordinário, considerou-se que, de fato, a jurisprudência era pacífica, negando-lhe provimento.

No RE 49434, de 17 de abril de 1962, Rel. Min. Victor Nunes Leal, o Tribunal reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que admitia prazos sucessivos na execução, de modo que, a cada interrupção, reiniciava por inteiro, praticamente impedindo a verificação de prescrição.

Em novo julgamento no ano seguinte, do Recurso Extraordinário 52.902, o mesmo relator enfrentou processo de execução de obrigação de fazer ou não fazer, reconhecida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho, concluindo que “prescreve em dois anos o direito de executar decisão trabalhista”.

Enfim, pacificando a jurisprudência, depois de 6 (seis) anos desde o primeiro precedente e tendo passado por outros no mesmo sentido (RE 49434 e RE 52902), desde 1963 o plenário do Supremo Tribunal Federal em jurisprudência sumulada no sentido de que, mesmo a pretensão executiva está sujeita à prescrição no mesmo prazo de que o interessado dispunha para ajuizar a antecedente ação de conhecimento, de modo que a Corte, assim, ratifica o “não à perpetuação das demandas”.

3.5 Décadas depois, o REsp 1.340.553/RS

3.5.1 O termo inicial automático e a desnecessidade de intimação

O julgamento do Tema Repetitivo 566 (REsp 1.340.553/RS) foi o divisor de águas para a execução fiscal e cível. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional intercorrente inicia automaticamente após o transcurso de um ano da suspensão do processo (quando não localizados bens ou o devedor), independentemente de intimação do credor.

Essa decisão combate a tese da "intimação pessoal necessária", privilegiando a segurança jurídica em detrimento da busca infundável por patrimônio, evitando que o processo se torne um "museu de dívidas".

A principal inovação hermenêutica trazida pelo Tribunal foi a desvinculação entre o início do prazo prescricional e o ato judicial de "arquivamento". O Tribunal fixou que o prazo de 1 (um) ano de suspensão, previsto no Art. 40 da Lei de Execução Fiscal (e analogamente no Art. 921 do CPC), inicia-se automaticamente na data em que o exequente é cientificado da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Dessa forma, a decisão sepultou a tese da "intimação pessoal necessária" para o início da contagem. Para o Tribunal, a ciência da primeira tentativa infrutífera de constrição já é suficiente para deflagrar o cronômetro processual. Findo esse primeiro ano de suspensão, inicia-se, de pleno direito e sem necessidade de nova decisão judicial, a contagem do prazo prescricional intercorrente.

3.5.2 A eficácia das diligências: o critério do "resultado útil"

Outro ponto nodal do Tema 566 é a definição do que é capaz de interromper a prescrição. O Tribunal da Cidadania estabeleceu que meros requerimentos de diligências que se revelam infrutíferas (como pedidos sucessivos de BACENJUD ou RENAJUD sem resultado positivo) não possuem o condão de interromper o curso do prazo.

Para a Corte, apenas a efetiva constrição patrimonial ou a citação do devedor interrompem a prescrição intercorrente, retroagindo à data do protocolo da petição

que requereu a diligência exitosa. Essa interpretação reforça o caráter sancionatório do instituto: pune-se não apenas a inatividade total, mas também a "atividade inócua", forçando o credor a ser estratégico e eficiente na busca pelo patrimônio.

3.5.3 O princípio da não surpresa e o contraditório

Embora a contagem seja automática, a hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça não ignora o devido processo legal, e assim decide que, antes de decretar a prescrição de ofício, o juiz deve conceder ao exequente a oportunidade de demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas ocorridas no período. Essa oitiva não serve para "justificar" a inércia do credor, mas apenas para alegar fatos que objetivamente teriam impedido o transcurso do prazo.

3.5.4 O que decidiu o Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, no REsp 1.340.553-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pelo rito dos recursos repetitivos em 12 de setembro de 2018, portanto, já na vigência do atual Diploma Processual, o Superior Tribunal de Justiça fixou 6 (seis) teses sobre a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal:

1.1 O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 1.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.1.2 Sem prejuízo do disposto no item 1.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2 Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º,

3º e 4º da LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

1.3 A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

1.4 A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

1.5 O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

O mesmo Tribunal já vinha assim decidindo em casos isolados, tanto que no REsp 1.604.412-SC, julgado um mês como Incidente de Assunção de Competência (IAC) (rel. min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/08/2018), tratando de execução comum, referiu-se expressamente à aplicação por analogia com a execução fiscal.

No que tange à natureza jurídica, a conclusão aponta para o caráter híbrido ou bifronte do instituto, que, embora se manifeste em um fenômeno endoprocessual, atinge diretamente a pretensão de direito material, operando a extinção da faculdade de exigir a prestação. Além disso, a sua natureza de ordem pública autoriza o reconhecimento de ofício pelo magistrado, reforçando sua função social de pacificação.

Por fim, a expansão da prescrição intercorrente para a fase de conhecimento no âmbito do direito administrativo sancionador, trazida pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma proteção cada vez mais incisiva contra o arbítrio da duração indefinida dos processos.

Em suma, a prescrição intercorrente assegura o "direito ao esquecimento"

patrimonial do devedor e a dignidade da pessoa humana, reintegrando ativos à economia e garantindo que o Poder Judiciário foque seus recursos em lides com utilidade social e jurídica efetiva.

3.6. Requisitos da prescrição intercorrente

A caracterização da prescrição intercorrente não decorre do simples passar do tempo, mas de uma moldura fática e jurídica específica. Conforme a sistemática do Art. 921 do Código de Processo Civil, a extinção da execução exige a coexistência harmônica de quatro requisitos fundamentais:

a) existência de relação processual válida: O instituto pressupõe um processo juridicamente existente e válido. Isso implica que deve ter ocorrido, ao menos, a tentativa de citação ou o despacho que a ordena, interrompendo a prescrição comum (Art. 240, CPC). Não se pode falar em prescrição "intercorrente" (que ocorre *entre* atos do processo) se a relação processual sequer foi angularizada ou se o processo padece de nulidade absoluta que impeça o seu desenvolvimento regular;

b) suspensão prévio-obrigatória (o "prazo de graça"): Diferente da prescrição comum, a intercorrente no processo civil possui um rito preparatório. Antes de o prazo prescricional começar a fluir, o processo deve ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, fundamentado no Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (quando não localizados bens penhoráveis).

Esse período de um ano funciona como suspensão legal "estática", durante a qual o prazo prescricional fica paralisado. Somente após o exaurimento desse interregno é que se inicia, automaticamente, a contagem do prazo da prescrição intercorrente;

c) inércia qualificada e o critério da eficácia: A inércia que gera a prescrição não é apenas o silêncio do credor, mas a sua incapacidade de promover atos que tragam resultado útil à execução. A nova regra (Art. 921, §4º-A): Com a reforma de 2021, a inércia passou a ser medida de forma objetiva. Requerimentos de diligências que resultem negativos (ex: busca por bens via sistemas conveniados sem sucesso) não interrompem mais a prescrição. Portanto, a inércia é "qualificada" porque persiste mesmo quando o credor peticiona, desde que tais petições não alcancem a constrição efetiva de bens;

d) decurso do prazo material correspondente: Por fim, exige-se que, após o ano de suspensão, transcorra o tempo integral equivalente ao prazo prescricional do direito material discutido (princípio da simetria, Súmula 150/STF). Exemplo prático: Em uma execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, cujo prazo é de 3 anos, a prescrição intercorrente só se consumará após 4 anos de paralisação útil (1 ano de suspensão legal + 3 anos de prazo material).

3.7 Termo inicial do prazo

3.7.1 *Actio nata*

A teoria da *actio nata* (expressão latina que significa "ação nascida") é o pilar que sustenta o início da fluência do prazo prescricional. No sistema jurídico brasileiro, o nascimento da pretensão - e o consequente início da contagem do prazo - é regido pelo Art. 189 do Código Civil.

No contexto da prescrição intercorrente, a aplicação desta teoria sofreu uma importante evolução hermenêutica, culminando na atual redação do Art. 921 do CPC. No campo intercorrente, Tartuce (2023) reforça que o termo inicial não depende da "vontade" do credor, mas da ciência objetiva da inexistência de bens ou do esaurimento do prazo de suspensão legal.

Historicamente, discute-se se a *actio nata* deveria ser interpretada sob os prismas subjetivo ou objetivo. Para a vertente subjetiva, a prescrição só começaria a correr quando o titular do direito tivesse ciência inequívoca da violação; para a objetiva, o prazo inicia-se no exato momento da violação do direito, independentemente do conhecimento subjetivo do titular.

Embora o Superior Tribunal de Justiça aplique a vertente subjetiva em casos excepcionais (como em ilícitos extracontratuais ou danos ocultos), no campo da prescrição intercorrente, a jurisprudência e a lei consolidaram a vertente objetiva.

Como reforça Tartuce (2023), o termo inicial no processo executivo não pode ficar submetido ao arbítrio ou à "vontade" do credor em dar andamento ao feito, mas sim a marcos processuais objetivos.

3.7.2 Gatilho automático da Lei nº 14.195/2021

A Lei nº 14.195/2021 reforçou a objetividade da *actio nata* intercorrente ao modificar o Art. 921, §4º, do Código de Processo Civil. Antes da reforma, havia brechas para que o credor alegasse que o prazo não havia iniciado por falta de uma decisão judicial de arquivamento.

Com o novo regramento, estabeleceu-se o gatilho automático: a) a "violação" do direito à razoável duração do processo ocorre no momento em que se frustra a primeira tentativa de constrição de bens; b) o nascimento da pretensão punitiva (a prescrição intercorrente) ocorre imediatamente após o término do "ano de graça" (suspensão legal).

3.7.3 Incompatibilidade com o "dever de intimar"

A aplicação da *actio nata* objetiva afasta o antigo entendimento de que o juiz deveria mandar intimar pessoalmente o credor para "dar andamento ao feito sob pena de prescrição". A hermenêutica atual dita que o credor, ao ingressar com a execução, já deve estar ciente de seus ônus processuais.

Assim, a inércia qualificada, somada ao decurso do tempo previsto na lei material, faz nascer o direito do devedor de ver sua lide extinta, independentemente de novos avisos judiciais. Essa mudança de paradigma desloca o foco da "culpa" (critério subjetivo) para a "causalidade e tempo" (critério objetivo), conferindo ao sistema executivo a previsibilidade necessária para o tráfego comercial e a segurança jurídica.

3.8 Da interrupção da prescrição intercorrente

3.8.1 Unicidade e estabilidade processual

O ordenamento jurídico brasileiro, em busca de estabilidade e previsibilidade, consagra no Art. 202, *caput*, do Código Civil, o princípio da unicidade da interrupção. Segundo este preceito, "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez", veda que o titular do direito manipule o prazo prescricional por meio de sucessivos atos interruptivos. No contexto da execução civil e da prescrição

intercorrente, este princípio ganha contornos específicos de defesa do executado e de higidez do sistema judiciário.

3.8.2 O marco interruptivo inicial e a preclusão do benefício

A primeira interrupção da prescrição ocorre, via de regra, pelo despacho que ordena a citação (ou pelo próprio ato citatório, a depender do rito), retroagindo à data da propositura da ação (Art. 240, §1º, CPC). Uma vez consumado este ato, o benefício da interrupção se exaure.

Na sistemática da prescrição intercorrente, isso significa que o credor não pode se valer de meras petições de "andamento" ou pedidos de suspensão para tentar "zerar" o cronômetro prescricional. Se o processo parar após a citação por falta de bens, a próxima interrupção não será um ato meramente formal, mas um ato de resultado.

3.9 A exceção qualificada: O Art. 921, §4º-A do CPC

A Lei nº 14.195/2021 introduziu regra fundamental para harmonizar a unicidade da interrupção com a realidade executiva, acrescentando o Art. 921, §4º-A, no Código de Processo Civil, no qual estabelece que a prescrição intercorrente somente será interrompida pela efetiva constrição de bens penhoráveis.

Essa norma cria uma "interrupção qualificada", uma vez que diligências infrutíferas, como pedidos de penhora via SISBAJUD ou RENAJUD que retornam negativos não interrompem o prazo, que continua correndo contra o credor. Assim, somente diligências exitosas, quando o oficial de justiça ou o sistema eletrônico bloqueia patrimônio capaz de satisfazer, ainda que parcialmente, a dívida, é que ocorre a interrupção do curso prescricional.

3.10 Combate às manobras protelatórias e ao "abuso de direito"

A aplicação rigorosa da unicidade impede o que a doutrina chama de "prescrição em zigue-zague" ou "eterna", onde o credor, percebendo a proximidade do fim do prazo, peticionava apenas para movimentar a máquina judiciária sem qualquer intenção ou possibilidade real de receber o crédito.

A estabilidade processual, portanto, é garantida pelo fato de que o prazo prescricional, uma vez iniciado após o ano de suspensão, torna-se uma contagem regressiva fatal para o direito de executar, a menos que o credor demonstre eficiência na localização de ativos. Essa medida coíbe o abuso do direito de petição e assegura que o processo tenha um fim, seja pela satisfação do crédito, seja pelo reconhecimento da impossibilidade de sua cobrança forçada.

3.11 Natureza jurídica

3.11.1 Embate entre a substância e a forma

A definição da natureza jurídica da prescrição intercorrente é um dos temas mais instigantes da dogmática processual civil contemporânea. A divergência reside na localização do instituto: seria ele um fato jurídico relevante apenas para o direito das obrigações (material) ou um fenômeno de extinção anômala do procedimento (processual)?

3.11.2 Corrente materialista: a primazia da pretensão

Para autores como Gasparetti (2024), a prescrição intercorrente possui natureza estritamente material. O argumento central é que o objeto atingido pelo decurso do tempo é a pretensão - o poder de exigir em juízo a prestação inadimplida. Nessa visão, o fato de a prescrição ocorrer "dentro" do processo é meramente circunstancial. Uma vez que o efeito jurídico é idêntico ao da prescrição comum (a perda da exigibilidade do direito), as regras que a regem devem ser as do Código Civil. A principal consequência prática dessa tese é a defesa da irretroatividade de leis novas que reduzam prazos, protegendo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme o Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3.11.3 A corrente híbrida ou bifronte: o fenômeno processual

Em contrapartida, parte considerável da doutrina processualista moderna defende a natureza híbrida ou bifronte do instituto⁵⁸. Para essa corrente, a prescrição

⁵⁸ Fredie Didier Jr. (2021)

intercorrente é um "anfíbio" jurídico: a) Aspecto processual: Diz respeito ao momento e à forma de sua ocorrência. Ela nasce da paralisação de uma relação jurídica processual e depende de pressupostos contidos no Código de Processo Civil (como o prazo de suspensão de um ano do Art. 921); b) Aspecto material: Diz respeito ao seu efeito jurídico final, que é a extinção da pretensão de direito material, impedindo a satisfação do crédito.

A relevância dessa tese reside na aplicação imediata das normas processuais. Ao reconhecer o caráter processual do instituto, admite-se que novas regras sobre o procedimento de decretação da prescrição (como a desnecessidade de intimação pessoal) apliquem-se de imediato aos processos em curso, respeitados os atos já praticados.

3.11.4 A síntese: natureza de ordem pública

Independentemente da filiação a uma das correntes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública. Isso significa que sua natureza transcende o interesse meramente privado das partes, permitindo ao magistrado o reconhecimento de ofício (desde que respeitado o contraditório preventivo), reforçando sua função social de saneamento do sistema judicial e pacificação das relações sociais.

3.12 Coisa julgada e prescrição intercorrente

A extinção com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil é com resolução de mérito. Portanto, gera coisa julgada material. Contudo, discute-se se eventual localização posterior de bens configura fato novo apto a afastar a coisa julgada. A posição majoritária entende que não, sob pena de violação da segurança jurídica⁵⁹.

A sentença que reconhece a prescrição intercorrente (Art. 924, V, CPC) possui natureza declaratória-constitutiva negativa. Uma vez transitada em julgado, opera a coisa julgada material. Diferente do que defende parte da doutrina clássica, a

⁵⁹ THEODORO Júnior, 2014, p. 223.

localização posterior de bens não autoriza a desconstituição da sentença, pois a prescrição intercorrente não é uma "pausa", mas a extinção da própria pretensão executiva por imperativo ético-jurídico de razoável duração do processo.

3.13 Prescrição intercorrente na fase de conhecimento (Lei 14.230/2021)

3.13.1 Noções

Historicamente, a prescrição intercorrente foi concebida como um instituto típico do processo de execução ou do cumprimento de sentença, punindo a inércia do credor na busca por bens. Todavia, a promulgação da Lei 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa) introduziu uma ruptura nesse paradigma ao prever expressamente a incidência do instituto ainda na fase de conhecimento.

3.13.2 A Inovação do Art. 23, §4º da LIA

Diferente do Código de Processo Civil, onde o processo de conhecimento costuma ser regido pelo princípio do impulso oficial (Art. 2º), a nova LIA estabeleceu prazos fatais para a atuação estatal entre os marcos processuais.

Segundo o Art. 23, §4º, o prazo prescricional (que é de 8 anos) interrompe-se pelo ajuizamento da ação, pela publicação da sentença condenatória ou de acórdão. Entre esses marcos, a inércia estatal por tempo superior a 4 anos (metade do prazo principal) acarreta a prescrição intercorrente.

Essa medida visa coibir o "limbo processual" em que o réu permanecia sujeito ao estigma de uma ação de improbidade por décadas, aguardando uma decisão judicial que muitas vezes tardava por desídia dos órgãos de acusação ou do próprio aparelho judiciário.

3.13.3 O Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal

A constitucionalidade dessa aplicação retroativa foi objeto de intensos debates, culminando no julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.175.050/PR). O Supremo Tribunal Federal fixou teses fundamentais que impactam a teoria geral da prescrição:

a) irretroatividade para o passado consumado: a nova lei não anula decisões que já transitaram em julgado;

b) aplicação imediata aos processos em curso: a prescrição intercorrente prevista na lei 14.230/2021 aplica-se imediatamente aos processos em tramitação, inclusive aqueles em grau de recurso;

c) dever de eficiência estatal: o Estado não detém um poder persecutório ilimitado. a prescrição intercorrente na fase de conhecimento atua como uma garantia fundamental do cidadão contra a duração indefinida de processos sancionadores.

3.13.4 Processo civil comum e processo sancionador

É importante ressaltar que, no Processo Civil comum (ações de cobrança, indenizatórias, etc.), a doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça continuam rechaçando a prescrição intercorrente na fase de conhecimento. O argumento é que, se o autor protocolou a petição inicial e promoveu a citação, a demora posterior do Judiciário em proferir sentença não pode prejudicá-lo (Súmula 106/STJ).

Portanto, a aplicação na fase de conhecimento é uma particularidade do direito administrativo sancionador e do processo penal, onde a liberdade ou o patrimônio do indivíduo estão sob ataque direto do poder punitivo do Estado. No Processo Civil clássico, o instituto permanece como uma característica quase exclusiva da fase executiva.

3.14 Impactos sistêmicos: o "direito ao esquecimento" do devedor

3.14.1 Pilares fundamentais

A aplicação rigorosa da prescrição intercorrente transcende a mera sanção processual à inércia do credor; ela cumpre uma função social de saneamento do Estado de Direito. Ao impedir a eternização de lides executivas, o instituto gera impactos sistêmicos que equilibram a proteção do crédito com a necessidade de pacificação social, estruturados em três pilares fundamentais: Racionalização do acervo e eficiência judiciária; "direito ao esquecimento" e segurança econômica e a

reintegração de ativos

3.14.2 Racionalização do acervo e eficiência judiciária

As execuções de títulos extrajudiciais e os cumprimentos de sentença representam, historicamente, o maior gargalo de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro. A manutenção de "processos fantasmas" — execuções onde não há patrimônio e o credor não diligencia de forma útil — gera um custo operacional imenso ao Estado.

A prescrição intercorrente atua como um mecanismo de higienização do acervo, permitindo o arquivamento definitivo de feitos fadados ao insucesso. Isso redireciona a força de trabalho dos tribunais para processos com real perspectiva de satisfação, concretizando o postulado constitucional da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

3.14.3 O "Direito ao esquecimento" patrimonial e a dignidade humana

Embora o termo "direito ao esquecimento" tenha origem em casos de liberdade de expressão e dados pessoais, sua transposição para o direito civil-executivo revela o caráter protetivo da dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, o devedor não pode ser submetido a medidas constritivas (bloqueios de contas, penhoras de bens, restrições cadastrais) *ad aeternum*.

A prescrição intercorrente garante que, após o decurso de tempo razoável sem êxito na cobrança por culpa do credor, o indivíduo possa se desvincular do estigma do inadimplemento. O "esquecimento patrimonial" impede a "morte civil" do devedor, permitindo que ele retome sua vida financeira sem o peso de uma dívida que o Estado, por meio do processo, não foi capaz de satisfazer no tempo legalmente previsto.

CONCLUSÕES

No plano macroeconômico, a prescrição intercorrente contribui para a estabilidade do mercado de capitais. A existência de passivos perpétuos dificulta a análise de risco de crédito e mantém indivíduos e empresas fora do mercado formal.

Ao reconhecer a extinção da pretensão, o sistema jurídico:

a) limpa o mercado de "créditos podres": forçando instituições financeiras a darem baixa em ativos irrecuperáveis;

b) fomenta a circulação de riquezas: indivíduos cujas pretensões foram extintas recuperam sua capacidade de consumo e investimento, reintegrando-se à economia ativa;

c) reduz o custo Brasil: processos infinitos elevam as taxas de juros (spread bancário) devido à insegurança jurídica; a previsibilidade do fim da lide contribui para uma economia mais saudável.

A análise detida das peculiaridades da prescrição intercorrente revela que se consolidou como um dos pilares de sustentação da segurança jurídica e da eficiência do sistema processual civil brasileiro. Mais do que uma simples sanção à negligência do credor, a prescrição intercorrente atua como um mecanismo de "higienização" do acervo judiciário, impedindo a manutenção ad aeternum de execuções infrutíferas que não possuem perspectiva real de satisfação do crédito.

Ao longo deste estudo, foi possível verificar que a evolução normativa – já captando sinais de ativismo judicial - saiu de um vazio legislativo por décadas, até aportar na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que alterou tanto o Código Civil como o de Processo Civil, passando ambos a conterem disposições sobre a prescrição intercorrente.

Com efeito, a primeira a tratar do tema foi a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 4º ao Art. 40 da Lei de Execução Fiscal instituindo a prescrição intercorrente se o processo ficasse paralisado pelo prazo prescricional, contado desde o arquivamento provisório por falta de bens. Não era precisa, no entanto, acerca do arquivamento, assim como também deixou espaço para dúvida sobre a decretação de ofício.

Na mesma linha, e, assim, igualmente deixando espaço para a mesma dúvida, o atual Código de Processo Civil tratou da prescrição intercorrente no Art. 921, § 4º, e Art. 924, V, o primeiro falando de seu termo inicial após o arquivamento provisório do processo, e o segundo, da extinção, depois do transcurso do prazo.

As lacunas e dúvidas deixadas pelas duas leis, mormente quanto à forma de

contagem do prazo de prescrição intercorrente, especialmente quanto ao termo inicial, levaria o Superior Tribunal de Justiça a, praticamente, legislar em lugar do legislador.

Com efeito, no REsp 1.340.553-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pelo rito dos recursos repetitivos em 12 de setembro de 2018, portanto, já na vigência do atual Diploma Processual, o Superior Tribunal de Justiça fixou 6 (seis) teses sobre a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal.

O mesmo Tribunal já vinha assim decidindo em casos isolados, tanto que no REsp 1.604.412-SC, julgado um mês como Incidente de Assunção de Competência (IAC) (rel. min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/08/2018), tratando de execução comum, referiu-se expressamente à aplicação por analogia com a execução fiscal.

No que tange à natureza jurídica, a conclusão aponta para o caráter híbrido ou bifronte do instituto, que, embora se manifeste em um fenômeno endoprocessual, atinge diretamente a pretensão de direito material, operando a extinção da faculdade de exigir a prestação. Além disso, a sua natureza de ordem pública autoriza o reconhecimento de ofício pelo magistrado, reforçando sua função social de pacificação.

Por fim, a expansão da prescrição intercorrente para a fase de conhecimento no âmbito do direito administrativo sancionador, trazida pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma proteção cada vez mais incisiva contra o arbítrio da duração indefinida dos processos.

Em suma, a prescrição intercorrente assegura o "direito ao esquecimento" patrimonial do devedor e a dignidade da pessoa humana, reintegrando ativos à economia e garantindo que o Poder Judiciário foque seus recursos em lides com utilidade social e jurídica efetiva.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil (Uma análise interdisciplinar). 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil (introdução)*. 3. ed., p. 561. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- AMORIM Filho, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Civil Contemporâneo. v. 7. ano 3. p. 343-375. São Paulo:

- Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2016.
- ANDRADE, Flávio da Silva. Reflexões sobre a Súmula 438 do STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa antecipada. In Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 3, p. 49, mar. 2011.
- BARBOS, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. P. 330. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BELIZZE, Marco Aurélio. Op. cit. SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência: início dos prazos. p.157. São Paulo: Atlas, 2013.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana. *Civilística*, ano 6, n. 1, 2017, p. 1-7.
- CARPENTER, Luiz Frederico Sauerbronn. Da prescrição (Arts. 171 as 179 do Código Civil. P. 69, Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1958
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed., p.33. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CORREIA, Atala. *Prescrição e decadência: entre passado e futuro* (Or. Juny de Abreu Chinellato). Tese doutorado. P.72. São Paulo: USP, 2020.
- COVELLO, Sérgio Carlos. A obrigação natural (Elementos para uma possível teoria. P. 71. São Paulo: LEUD, 1996.
- CRETELLA Júnior, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- CRETELLA Júnior, José. O Controle Jurisdicional do Ato Administrativo. 3.ed. 1998, p. 460. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica". In Migalhas nº 6.240, 14/05/2019.
- ESPÍNOLA, Eduardo, e ESPÍNOLA Filho, Eduardo. Tratado de direito civil brasileiro. P. 602. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.
- FERREIRA Filho, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruã, 1999.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Brocados jurídicos: as regras de Justiniano*. 4. ed., p. 37. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Curso de direito civil (pare geral). 13.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Curso de direito civil (pare geral). 13.ed. rev. atual. e ampl. P. 506. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GASPARETTI, Marco Vanin. *Prescrição intercorrente*. Londrina: Toth, 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de direito civil. V.1, p. 310. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LAKATOS, Eva Maria, e MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- MADALENO, Rolf. Manual de direito de família 4. ed., p. 325. Rio de Janeiro: Forense, 2022
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. Código Civil Comentado: Prescrição, Decadência e Prova. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 7.
- MIRANDA, Francisco di Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado. T 26, p 112. São Paulo: Saraiva, 1970.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Apud AMELOTI, Mario. La prescrizione delle azioni in Diritto Romano. Milano: Giuffrè, 1958
- MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil. Parte Geral. v. 1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material*. In Revista Forense, ano 68, v. 238, Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1972, p. 56).
- NORONHA, Fernando. Direito, sociedade e método jurídico. In Sequência: Estudos jurídicos e políticos. V.20, nº 39.

- PEREIRA, Lafayette Rodrigues (1834-1917). *Direito das coisas* (pref. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. fac-similar, p. 215. Brasília: Senado Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2004.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues (1834-1917). *Direito das coisas* (pref. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. fac-similar, p. 215. Brasília: Senado Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2004.
- PIETRO, Maria Sílvy Zarella di. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. In *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, no 2º semestre de 2013.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil (parte geral)*. 28. ed., v.1, p. 318. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SANTOS, José Mendonça Carvalho. *Código civil interpretado (Parte Geral)*. 7 ed., v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 372.
- SGARBI, Adrian. *Direito, Estado e Sociedade*. In *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*. n.31 p. 6 a 32 jul/dez 2007.
- SHAQUESPEARE, Wiliam. *Romeu e Julieta*. Ato II, Cena II.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 12.ed., V. II, p. 77. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência (início dos prazos)*. São Paulo: Atlas, 2013.
- THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49.ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito processual civil (teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos)*. 8. ed. Goiânia: IEPC, 2007.
- SAAB, Rachel. *Prescrição. Função, pressupostos e termo inicial*. P. 124. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Curso de direito civil*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2021.
- WINDSCHEID, Bernhard, e MUTHER, Theodor. *Polemica intorno all' actio* (trad. Ital. Ernst Heinitz e Giovanni Pugliese). Florença: Stabilimenti, 1954.